

Boletim Jurídico

ABRIL/2012

emagis | trf4



EMAGIS

Escola da Magistratura do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

122

Foto: Hilde Vanstraelen

INTEIRO TEOR

Abatimento, na pena definitiva, da prestação de serviços comunitários exercidos no curso do *sursis* processual.

Boletim Jurídico

ABRIL/2012

emagis | trf4



EMAGIS

Escola da Magistratura do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

122

INTEIRO TEOR

Abatimento, na pena definitiva, da prestação de serviços comunitários exercidos no curso do *sursis* processual.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó

CONSELHO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão

Candice de Moraes Alcântara
Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Felipe Carvalho

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando-se em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 122ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 70 ementas disponibilizadas em fevereiro e março de 2012 pelo TRF da 4ª Região, além das ADIs julgadas pelo STF. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Criminal nº 0000740-13.2004.404.7002/PR, cujo relator é o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz.

Trata-se, inicialmente, de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra H.A.P. pela prática, em tese, do delito insculpido no art. 334, *caput*, do Código Penal. A inicial narrou o fato de ter o denunciado internado em território brasileiro 266 caixas de cigarros de marcas diversas, sem o pagamento dos tributos devidos, com o intuito de iludir a fiscalização da Receita Federal. Ao réu foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo em 25 de novembro de 2003. Em 14 de março de 2008, o juízo determinou a atualização dos antecedentes do réu, sobrevivendo informação da reiteração delituosa, motivo pelo qual restou revogado o *sursis* processual, em 17.03.2009, retomando-se o curso da demanda.

A sentença julgou procedente a denúncia, condenando o réu pela prática do delito do art. 334 do CP à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma sanção alternativa de prestação de serviço à comunidade.

O condenado e o Ministério Público Federal interpuseram recursos de apelação. A acusação requereu o aumento da pena-base e a aplicação da agravante capitulada no art. 62, IV, do CP; e o réu, a sua absolvição.

A 8ª Turma desta Corte, por sua vez, negou provimento aos apelos, por unanimidade, concedendo, de ofício, ordem de *habeas corpus* em favor do réu, a fim de assegurar-lhe o abatimento do tempo de prestação de serviços comunitários enquanto condição do *sursis* processual em relação à reprimenda em questão. Asseverou o relator do acórdão que a prestação de serviços à comunidade não vem sendo admitida pela jurisprudência da Corte como condição do *sursis* processual. O tempo em que o sentenciado permaneceu preso durante o processo – seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, seja quando esteve internado em hospital de custódia ou em tratamento psiquiátrico – deve ser descontado do interregno da pena (ou da medida de segurança) imposta na sentença. A mesma solução há de orientar a situação daquele que, antes de lhe ser infligida definitivamente pena restritiva de direitos, cumprira “condição” de igual natureza no mesmo processo.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Abatimento, na pena definitiva, da prestação de serviços comunitários exercidos no curso do *sursis* processual.

Apelação Criminal nº 0000740-13.2004.404.7002/PR

Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz

Importação clandestina. Cigarro. Revogação, suspensão condicional do processo, decorrência, instauração, nova, ação penal. Dosimetria da pena. Aplicação, pena restritiva de direitos, com, abatimento, tempo, prestação de serviços à comunidade, durante, período, suspensão condicional do processo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Salário mínimo. Constitucionalidade, divulgação, valor nominal, por, decreto presidencial, após, reajuste, e, aumento, com, aplicação, índice, previsão legal. Inexistência, violação, artigo, Constituição Federal, previsão, necessidade, lei formal, para, fixação, valor, salário mínimo. Decreto presidencial, realização, apenas, divulgação, valor, salário mínimo, e, não, determinação, alteração, valor nominal.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação de reintegração de posse, bem público. Caracterização, esbulho. Não ocorrência, carência de ação. Regularidade, notificação, descumprimento, contrato, autorização de uso. Inércia, devedor. Inexistência, violação, princípio do contraditório, e, ampla defesa, pela, legitimidade, decretação, revelia. Rescisão, contrato. Necessidade, indenização, por, perdas e danos, em, decorrência, irregularidade, ocupação. Condenação, pagamento, totalidade, prestação vencida. Correção monetária, pelo, INPC, e, taxa, juros de mora, 1%, mês, a partir, cada, prestação vencida. Fixação de honorários, sucumbência, em, contrato, não, vinculação, magistrado. Necessidade, observância, previsão legal. Legitimidade ativa, União Federal, como, sucessor, RFFSA.

02 – Bolsa Família. Inexigibilidade, devolução, valor, pagamento a maior, em, decorrência, erro, CEF. Boa-fé, percepção, vantagem indevida. Observância, princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação, por, analogia, entendimento, STJ, inexigibilidade, restituição de valor, pagamento indevido, para, servidor público, com, boa-fé, hipótese, erro, Administração Pública.

03 – Conselho de fiscalização profissional, OAB. Descabimento, indeferimento, inscrição, servidor público, Ministério Público, ocupante, cargo público, agente de vigilância. Não, integração, Ministério Público, qualidade, membro, ou, agente público. Inaplicabilidade, incompatibilidade, previsão, Estatuto da OAB.

04 – Conselho Federal de Serviço Social. Anulação, resolução, ano, 2009, imposição, restrição, exercício, atividade profissional, assistente social. Violação, princípio da legalidade. Não caracterização, como, delegação de competência, assistente social, participação, projeto, Depoimento sem Dano, objetivo, atuação, como, intérprete, juízo, vara da infância e da juventude, estado, Rio Grande do Sul, oitiva, vítima, ou, testemunha, violência. Observância, dignidade da pessoa humana, e, direito, opinião, e, direito de expressão.

05 – Dano moral. Manutenção, valor, indenização, para, preso político, durante, regime militar. Inaplicabilidade, teoria da perda de uma chance. Lei nova, ano, 2002, regulamentação, ADCT, não, proibição, acumulação, dano moral, com, indenização, por, dano material. Hipótese, indenização, por, dano moral, termo inicial, correção monetária, data, arbitramento. Juros de mora, taxa, 0,5%, mês, desde, data, decretação, prisão. A partir, janeiro, 2003, incidência, taxa, 1%, mês. Após, julho, 2007, aplicação, mesmo, índice, caderneta de poupança.

06 – Ensino superior. Suspensão, liminar, mandado de segurança, objeto, garantia, mais de uma, vaga, curso superior. Descabimento, universidade pública, criação, mais de uma, vaga, ou, retirada, estudante, após, realização, matrícula. Risco, grave lesão, ordem pública. Decisão judicial, anterior, para, universidade federal, revisão, nota, candidato, vestibular, sem, pontuação, Enem. Não, inscrição, para, exame, Enem, em, decorrência, término, prazo, para, inscrição, antes, publicação, edital, vestibular, com, previsão, 20%, nota, segunda fase, base, nota, exame, Enem.

07 – Greve, servidor público federal. Regularidade, não, pagamento, auxílio-alimentação, e, auxílio-transporte, durante, período, greve, em, observância, decreto, ano, 1995. TRF, reconhecimento, legalidade, poder regulamentar, decreto, ano, 1995. Não caracterização, como, punição, para, servidor público federal.

08 – Hipoteca, nulidade, sobre, imóvel gravado. Hipoteca, entre, construtora, e, agente financeiro, não, eficácia, para, terceiro, adquirente, unidade habitacional. Afastamento, alegação, simulação, negócio jurídico. Não, comunicação, promissário comprador, pela, construtora, sobre, existência, ônus, sobre, bem imóvel, decorrência, contrato, mútuo, com, agente financeiro, não, obrigação, para, adquirente. Desconstituição da penhora. Comprovação, posse. Hipoteca, posterior, venda, imóvel, para, terceiro, adquirente. Presunção, boa-fé.

09 – Improbidade administrativa. Enriquecimento sem causa, dano ao Erário. Condenação, ex-prefeito, devolução, valor, para, União Federal, e, prefeitura, com, correção monetária. Observância, princípio da proporcionalidade. Suspensão de direitos políticos, ex-prefeito. Proibição, empresa, contratação, com, Poder Público, ou, recebimento, benefício, ou, incentivo fiscal, por, cinco anos. Empresa, engenharia, descumprimento, contrato, construção civil. Não, realização, obra civil, município, após, assinatura, convênio, e, repasse, verba pública. Ex-prefeito, prestação de contas, para, Ministério do Planejamento e Orçamento, com, documentação falsa. Legitimidade, Ministério Público, para, ajuizamento, ação civil pública, objeto, responsabilização, infrator, e, obtenção, ressarcimento, pelo, dano ao Erário.

10 – Infraero. Inexistência, responsabilidade, por, ato ilícito, terceiro. Quadriilha armada, roubo, interior, aeronave. Não, comprovação, falta do serviço, segurança, transporte de bens ou valores. Atribuição, Polícia Federal, poder de polícia, aeroporto internacional. Seguradora, denúncia da lide, Infraero. Manutenção, sucumbência. Verba honorária, responsabilidade, denunciante, hipótese, ação regressiva.

11 – Processo administrativo. Fixação, prazo, 120 dias, para, Receita Federal, julgamento, processo administrativo. Observância, princípio da razoável duração do processo, e, princípio da celeridade processual. Hipótese, decisão administrativa, sobre, matéria tributária, necessidade, cumprimento, prazo legal, 360 dias, a partir, protocolo, petição, defesa, ou, recurso administrativo, contribuinte.

12 – Reintegração de posse. Manutenção, suspensão, reintegração de posse, área, estado, Rio Grande do Sul. Necessidade, dilação probatória, ação demarcatória. Invasão de propriedade, imóvel rural, por, indígena. Funai, afirmação, área, em, litígio, comprovação, ocupação, anterior, aquisição, em, 2004, por, comunidade indígena. Caracterização, como, direito originário, reconhecimento, pela, Constituição Federal, e, prevalência, sobre, direito privado, e, direito adquirido. Irrelevância, propriedade rural, com, registro, em, escritura pública.

13 – Relativização da coisa julgada. Não ocorrência, violação, coisa julgada, limitação, pagamento, reajuste, 28,86%, servidor público federal, data, edição, lei, reestruturação, carreira previdenciária. Hipótese, trânsito em julgado, título executivo, após, inclusão, dispositivo legal, Código de Processo Civil, previsão, relativização da coisa julgada. Desconto, valor, pagamento, e, autorização, compensação, reajuste, 28,86%, com, posterior, reestruturação, carreira, em, observância, súmula, STF.

14 – Servidor público. Contribuição, para, PSS. Observância, regulamento, vigência, época, pagamento devido, para, cálculo, contribuição previdenciária, incidência, sobre, diferença, recebimento, via judicial. Necessidade, observância, regime de competência. Execução, diferença, título, correção monetária, remuneração, pagamento, via administrativa, com, atraso, entre, novembro, 1985, e, agosto, 1992.

15 – Servidor público. Legalidade, ato administrativo, supressão, adicional de periculosidade, remuneração, Auditor Fiscal do Trabalho. Atividade, fiscalização, não, apresentação, risco, contato físico, caráter permanente. Decreto, ano, 2002, previsão, rodízio, atividade, prazo máximo, doze meses. Descabimento, reposição, para, Erário, valor, referência, adicional de periculosidade, recebimento, desde, abril, 2004, em, decorrência, boa-fé. Impossibilidade, aplicação, efeito retroativo, lei, julho, 2008.

16 – Servidor público, aposentado. Reconhecimento, direito, reajuste, proventos, aposentadoria, e, pensão, pelo, mesmo, índice, RGPS. Objetivo, preservação, valor real, em, observância, Constituição Federal.

17 – Servidor público, professor universitário. Trânsito em julgado, decisão judicial, afastamento, direito, compensação, reajuste, 28,86%, com, reajuste, concessão, lei, ano, 1993. Maio, 1998, termo final, para, pagamento, diferença, em, decorrência, lei nova, incorporação de vantagem pecuniária, totalidade, servidor público, estabelecimento de ensino, ensino superior. Trânsito em julgado, título executivo, antes, vigência, novo, dispositivo legal, Código de Processo Civil, previsão, relativização da coisa julgada.

18 – Servidor público federal. Demissão. Inviabilidade, conversão, licença-prêmio, em, dinheiro. Comprovação, contagem em dobro, licença-prêmio, com, finalidade, aposentadoria, época, servidor público, em, atividade. Irrelevância, concordância, servidor público. Única, alternativa, utilização, período, contagem em dobro, para, aposentadoria, RGPS.

19 – Sucumbência. Cabimento, fixação de honorários, sucumbência, em, ação rescisória, julgamento, improcedência. Objeto, desconstituição de julgado, sem, finalidade, discussão, mérito, ação originária. Apenas, intenção, discussão, valor, sucumbência. Possibilidade, condenação, em, honorários advocatícios, ação rescisória.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por invalidez, possibilidade, conversão, em, aposentadoria por idade, hipótese, cumprimento, período de carência, antes, início, recebimento, benefício previdenciário, por, incapacidade laborativa. Irrelevância, implementação, idade, momento, posterior. Para, cálculo, salário de benefício, aposentadoria por idade, não, consideração, aposentadoria por invalidez, recebimento, período básico de cálculo, hipótese, inexistência, contribuição, após, invalidez.

02 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Período, segurado, recebimento, benefício previdenciário, por, incapacidade, possibilidade, contagem, como, tempo de contribuição, e, período de carência.

03 – Auxílio-acidente. Possibilidade, fixação, renda mensal, valor inferior, salário mínimo. Inaplicabilidade, piso salarial, um, salário mínimo.

04 – Benefício assistencial. Beneficiário, idoso. Cabimento, exclusão, cálculo, renda familiar, remuneração, recebimento, filho, maior de vinte e um anos, decorrência, não, enquadramento, definição, família, previsão, Lei Orgânica da Assistência Social.

05 – Benefício assistencial. Extinção do processo sem resolução do mérito, decorrência, segurado, não comparecimento, perícia médica, realização, via administrativa. Caracterização, inexistência, interesse de agir.

06 – Pensão por morte, descabimento. *De cujus*, descaracterização, qualidade, segurado, data, morte, decorrência, recebimento, benefício assistencial. Irrelevância, eventualidade, recolhimento, contribuição previdenciária.

07 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-acidente, decorrência, concessão, antes, vigência, lei, ano, 1997. Possibilidade, acumulação, com, aposentadoria. Termo inicial, data, cancelamento de benefício, via administrativa. Aposentadoria, concessão, após, vigência, lei, ano, 1997, inclusão, salário de contribuição, parcela, referência, auxílio-acidente, para, cálculo, salário de benefício, benefício previdenciário.

08 – Revisão de benefício. Pensão por morte, concessão, após, vigência, lei, ano, 1995, impossibilidade, aplicação, coeficiente, 100%, hipótese, extrapolação, valor, aposentadoria, anterior. Pensão por morte, com, origem, aposentadoria por tempo de serviço, coeficiente, incidência, valor, aposentadoria, decorrência, descabimento, incidência, sobre, salário de benefício.

09 – Revisão de benefício. Reconhecimento, atividade rural, e, atividade especial. Efeito financeiro, alteração, RMI, termo inicial, data, requerimento, benefício previdenciário, via administrativa.

10 – Revisão de benefício. Salário-maternidade. Beneficiário, contribuinte individual. Descabimento, recebimento, valor superior, limite legal, previsão, legislação previdenciária.

11 – Salário-maternidade. Não ocorrência, prescrição quinquenal, decorrência, ajuizamento, ação judicial, menos, cinco anos, após, nascimento, criança. Beneficiário, comprovação, qualidade, segurado especial, e, exercício, atividade rural.

12 – Salário-maternidade. Trabalhador rural, menor de dezesseis anos. Comprovação, qualidade, segurado especial, pela, apresentação, prova material, prova testemunhal, exercício, atividade rural, regime de economia familiar. Dispositivo constitucional, proibição, trabalho infantil, não, restrição, direito do trabalhador, contagem, tempo de serviço, objetivo, obtenção, benefício previdenciário.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Contribuição previdenciária, decorrência, obra, construção civil. Termo inicial, contagem, decadência, constituição do crédito tributário, data, conclusão, obra civil.

02 – Contribuição previdenciária, inexigibilidade, incidência, sobre, proventos, membro, Forças Armadas, em, inatividade. Contribuição, apenas, para, custeio, pensão por morte. Inaplicabilidade, mesma, legislação previdenciária, servidor público civil. Constituição Federal, não, alteração, regime jurídico, contribuição, membro, Forças Armadas.

03 – Execução fiscal, multa trabalhista. Desmembramento do processo, para, Justiça do Trabalho, apreciação, sanção administrativa, imposição, empregador, pelo, órgão público, com, competência, fiscalização, relação de trabalho. Inexistência, execução definitiva, Justiça Federal, pela, inoportunidade, decurso de prazo, para, oposição, embargos à execução. Nulidade, sentença judicial, Justiça Federal, prolação, em, abril, 2010, após, edição, alteração, competência jurisdicional, pela, emenda constitucional, ano, 2004. Aplicação, teoria da aparência. Citação, sócio, com, mesmo, sobrenome, representante legal, empresa, executado. Informação, término, atividade empresarial, e, inexistência, poderes especiais, para, representação, empresa, devedor, para, oficial de justiça, momento, tentativa, realização, penhora. Demora, citação, codevedor. Aplicação, súmula, STJ. Não ocorrência, prescrição. Regularidade, redirecionamento, execução fiscal.

04 – Execução fiscal. Descabimento, extinção do processo, hipótese, conselho de fiscalização profissional, cobrança, anuidade, pequeno valor, decorrência, caracterização, receita, manutenção, própria. Verificação, não, recebimento, verba pública. Conselho de fiscalização profissional, interesse de agir, seguimento, execução fiscal.

05 – Execução fiscal. Desconstituição da penhora, imóvel, objeto, formal de partilha, ano, 2004. Totalidade, herdeiro, doação, quinhão hereditário, para, executado, sem, averbação, registro de imóveis. Não ocorrência, fraude à execução. Comprovação, embargante, posse, imóvel, objeto, penhora, desde, ano, 1987, antes, partilha, em, inventário, antes, transferência, imóvel, em, decorrência, herança, ano, 2004, e, antes, mesmo, próprio, ajuizamento, execução fiscal, ano, 1999. Caracterização, boa-fé. Aplicação, súmula, STJ. Isenção de custas, para, União Federal, hipótese, ajuizamento, execução fiscal, Justiça Estadual, em, observância, competência delegada. Aplicação, Lei de Execução Fiscal, em, decorrência, princípio da especialidade. Descabimento, condenação, União Federal, pagamento, honorários advocatícios, pelo, erro, penhora, bem, terceiro.

06 – Imposto de Importação. Constitucionalidade, instrução normativa, determinação, diferença, limite, isenção tributária, referência, mercadoria importada, enquadramento, bagagem, decorrência, espécie, transporte, utilização, para, importação. Não ocorrência, violação, princípio da isonomia. Reconhecimento, função extrafiscal, imposto de importação, com, proteção, comércio, indústria, território nacional. Rejeição, arguição de inconstitucionalidade.

07 – Perdimento de bens, anulação. Legalidade, importação, DVDs. Não, comprovação, alegação, fraude, importação, por, interposta pessoa. Presunção, boa-fé. Descabimento, condenação, União Federal, indenização, importador, por, perdas e danos.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Crime de responsabilidade. Prefeito, não, prestação de contas, verba pública, repasse, pelo, Ministério da Previdência e Assistência Social. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Desnecessidade, fundamentação, aplicação, efeito penal, sentença condenatória, imposição, perda, cargo público, e, inabilitação, para, exercício de função pública, pelo, prazo, cinco anos.

02 – Descaminho, absolvição, proprietário, veículo automotor, utilização, para, realização, delito. Não, comprovação, existência, dolo, participação, conduta típica.

03 – Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, descabimento, absolvição sumária. Possibilidade, definição, existência, atipicidade, apenas, após, instrução processual. Determinação, seguimento, processo penal.

04 – Execução da pena. Competência, fiscalização, Justiça Federal, hipótese, não recolhimento, condenado, estabelecimento penal, sujeição, Administração Pública Estadual. Descabimento, conversão, pena restritiva de direitos, em, pena privativa de liberdade, decorrência, unificação de penas. Verificação, violação, coisa julgada. Possibilidade, substituição, pena restritiva de direitos, por, medida de segurança, hipótese, superveniência, doença mental. Duração, medida de segurança, limitação, tempo, previsão, pena.

05 – Execução da pena. Descabimento, prorrogação, transferência, preso, penitenciária federal, decorrência, não, apresentação, motivo, permanência, em, presídio de segurança máxima. Caracterização, constrangimento ilegal. Possibilidade, cumprimento da pena, em, penitenciária estadual, com, proximidade, família. Conhecimento, impetração, *habeas corpus*, com, elaboração, redação, pelo, próprio, preso.

06 – Execução da pena. Impossibilidade, aplicação, benefício, remição penal, para, condenado, pena restritiva de direitos. Descabimento, alteração, prestação de serviços à comunidade, para, pagamento, cesta básica, hipótese, condenado, não, comprovação, impossibilidade, cumprimento da pena. Necessidade, observância, coisa julgada.

07 – Folha de antecedentes criminais. Descabimento, exclusão, registro, antecedentes criminais, decorrência, inexistência, violação, imagem, direito à intimidade, princípio da presunção de inocência, ofensa à honra. Observância, sigilo, antecedentes criminais, preservação, garantia constitucional.

08 – Fraude processual, absolvição. Inexistência, falsidade, recibo, obtenção, pelo, réu, decorrência, cumprimento, prestação pecuniária, com, cheque, sujeição, prescrição. Entidade beneficente, recebimento, cheque pré-datado, opção, fornecimento, recibo, quitação, dívida, referência, prestação pecuniária.

09 – Importação clandestina, medicamento, sem, registro, Anvisa, pequena quantidade, cabimento, desclassificação do crime, para, contrabando. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Incidência, concurso formal, decorrência, importação, entorpecente. Dosimetria da pena. Descabimento, aumento da pena, pena-base, pela, existência, mandado de prisão, contra, réu, hipótese, não, comprovação, decisão, sem, trânsito em julgado.

10 – Prescrição da pretensão executória, não ocorrência. Descabimento, interpretação literal, artigo, Código Penal. Necessidade, interpretação sistemática, em, observância, Constituição Federal. Termo inicial, prescrição da pretensão executória, trânsito em julgado, para, duplicidade, parte processual. Descabimento, contagem, prazo, prescrição, a partir, trânsito em julgado, apenas, para, acusação. Observância, princípio da presunção da inocência. Impossibilidade, declaração de inconstitucionalidade, artigo, Código Penal. Descabimento, interpretação literal.

11 – Prisão preventiva, possibilidade, manutenção, após, sentença condenatória, com, objetivo, garantia da ordem pública. Observância, cumprimento, prisão preventiva, em, regime de pena, fixação, sentença condenatória. Competência, Justiça Estadual, fiscalização, execução da pena, hipótese, cumprimento da pena, em, estabelecimento penal, com, Administração Pública Estadual.

12 – Prisão preventiva, possibilidade, manutenção, após, sentença condenatória. Descabimento, apelação em liberdade. Réu, estrangeiro, permanência irregular, território nacional. Verificação, instauração, processo, expulsão. Observância, necessidade, garantia da ordem pública, e, aplicação, lei penal, decorrência, possibilidade, reiteração, conduta ilícita.

13 – Processo penal. Inexistência, nulidade, intimação por edital, sentença condenatória, decorrência, réu, não, comunicação, juízo criminal, alteração, endereço. Não ocorrência, constrangimento ilegal.

14 – Restituição de coisa apreendida, veículo automotor, para, credor fiduciário, decorrência, caracterização, terceiro, boa-fé. Necessidade, realização, depósito judicial, valor, parcela, pagamento, pelo, réu, devedor fiduciante. Perda, valor, pela, caracterização, produto do crime.

15 – Tráfico internacional de entorpecente, desclassificação do crime, uso próprio, decorrência, apreensão, pequena quantidade, entorpecente, e, comprovação, acusado, condição, dependente de drogas. Declinação de competência, para, Juizado Especial Criminal.

16 – Tráfico internacional de entorpecentes. Descabimento, liberdade provisória, decorrência, espécie, e, quantidade, apreensão, entorpecente. Irrelevância, acusado, apresentação, favorecimento, condições pessoais.

17 – Violação de direito autoral, importação, mercadoria falsificada. Aplicação, competência jurisdicional, Justiça Federal, apenas, hipótese, referência, artista, país estrangeiro, decorrência, previsão, acordo internacional.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Incidentes de Uniformização da Jurisprudência

01 – Aposentadoria especial, cabimento, concessão, para, contribuinte individual. Reconhecimento, atividade insalubre, sócio-gerente, decorrência, laudo pericial, comprovação, exposição, ruído, com, habitualidade, e, caráter permanente.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Necessidade, comprovação, exercício, atividade rural, período, anterior, requerimento, benefício previdenciário, via administrativa, ou, via judicial.

03 – Aposentadoria por invalidez. Necessidade, avaliação, condições pessoais, beneficiário, para, determinação, existência, incapacidade laborativa. Juiz, não, vinculação, apenas, laudo pericial.

04 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade, reconhecimento, período, exercício, atividade rural, regime de economia familiar, sem, apresentação, início, prova material, referência, integralidade, período. Ampliação, eficácia, prova testemunhal, para, período, inexistência, prova material.

05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Comprovação, exercício, atividade urbana, necessidade, oitiva de testemunha, objetivo, complementação, apresentação, início, prova material, pelo, reconhecimento, sentença judicial, Justiça do Trabalho.

06 – Benefício assistencial. Possibilidade, concessão, para, beneficiário, com, incapacidade temporária. Necessidade, avaliação, condições pessoais, beneficiário, para, determinação, existência, incapacidade.

07 – Benefício previdenciário, descabimento, devolução, valor, recebimento, por, tutela antecipada, decorrência, boa-fé, segurado, e, natureza alimentar, benefício.

08 – Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez, concessão, após, recebimento, auxílio-doença. Cálculo, RMI, possibilidade, contagem, período, recebimento, auxílio-doença, como, tempo de contribuição, apenas, hipótese, existência, período intercalado, com, recolhimento, contribuição previdenciária. Salário de benefício, aposentadoria por invalidez, equivalência, 100%, salário de benefício, auxílio-doença, anterior.

09 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Efeito financeiro, termo inicial, data, requerimento, via administrativa, hipótese, verificação, preenchimento de requisito, para, obtenção, benefício previdenciário.

10 – Salário-maternidade. Necessidade, apresentação, prova testemunhal, para, confirmação, início, prova material.

Súmulas

Súmulas 46 a 51

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – Tempo de serviço especial. Possibilidade, reconhecimento, como, atividade especial, exposição, hidrocarboneto, período, após, vigência, decreto, março, 1997. Necessidade, perito, comprovação, efetividade, exposição, superioridade, limite, tolerância, substância tóxica.

02 – Revisão de benefício, aposentadoria por tempo de contribuição. Necessidade, cálculo, média aritmética, último período, salário. Irrelevância, último período, salário, valor irrisório, inferior, remuneração, anterior. Descabimento, exclusão, ou, substituição, salário de contribuição, com, valor mínimo, cálculo, salário de benefício, por, outro, salário, informação, a partir, 37º, mês. Impossibilidade, utilização, salário mínimo, vigência, época, pela, inexistência, previsão legal.

03 – Aposentadoria. Reconhecimento, tempo de serviço especial, exposição, agente biológico, substância nociva à saúde, período, posterior, vigência, lei, ano, 1995. Desnecessidade, exposição, durante, integralidade, jornada de trabalho. Suficiência, para, caracterização, habitualidade, e, permanência, risco de contaminação, e, prejuízo efetivo, saúde, trabalhador.

04 – Tempo de serviço especial. Exposição, ruído. Fixação, novo, limite mínimo, nível, exposição, ruído, para, período, entre, março, 1997, e, novembro, 2003, em, decorrência, alteração, jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO - FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Enunciados revisados da Seção Judiciária de Santa Catarina

1 e 7

Recomendações aprovadas da Seção Judiciária de Santa Catarina

7 e 8

Deliberações aprovadas da Seção Judiciária de Santa Catarina

5 a 7

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000740-13.2004.404.7002/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE: H.A.P.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União

APELADO: (Os mesmos)

EMENTA

PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS INTERNADOS IRREGULARMENTE. CP, ART. 334, § 1º, B. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENAS SUBSTITUTIVAS. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS PRESTADOS NO CURSO DO SURSIS PROCESSUAL.

1. Comprovada a atuação do réu como transportador de cigarros descaminhados, inexistindo prova de que tenha ele participado da prévia internação clandestina da mercadoria, afigura-se inadequado o enquadramento de sua conduta no *caput* do art. 334 do Código Penal, perfectibilizando-se a moldura fática à hipótese do § 1º, alínea b, do referido dispositivo, *c/c* o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o qual equipara a contrabando/descaminho a prática ilegal de atividades envolvendo cigarros, charutos ou fumo estrangeiros.

2. A instauração de nova ação penal no curso do período de prova consiste em causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo. Inteligência do art. 89, § 3º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

3. Em que pese a prestação de serviços à comunidade não venha sendo admitida pela jurisprudência da Corte como condição do *sursis* processual (*v.g.* HC nº 5002476-88.2011.404.0000/PR, julg. em 10.03.2011), já consolidada a sua execução pelo decurso do período de prova, em hipóteses tais, diversamente da solução ordinariamente adotada acerca do tema, não há mais como afastar a sua exigência, restando, apenas, equacionar a *quaestio*.

4. Se o tempo em que o sentenciado permaneceu preso durante o processo, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, ou esteve internado em hospital de custódia ou em tratamento psiquiátrico, deve ser descontado do interregno da pena (ou medida de segurança) imposta na sentença, a mesma solução há de orientar a situação daquele que, antes de lhe ser infligida definitivamente pena restritiva de direitos, cumprira "condição" de igual natureza no mesmo processo. Aplicação analógica do instituto da detração, previsto no art. 42 do *Codex Criminal*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, concedendo, de ofício, ordem de *habeas corpus* em favor do réu, a fim de assegurar-lhe o abatimento do tempo de prestação de serviços comunitários por ele cumprido enquanto condição do *sursis* processual em relação à reprimenda que lhe é infligida em decorrência da condenação exarada nestes autos, cálculo este a ser oportunamente procedido pelo juízo da execução, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2012.

Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos da Ação Penal nº 2001.70.02.004352-7 contra H.A.P. e J.G.M., pela prática, em tese, do delito insculpido no art. 334, *caput*, do Código Penal. A exordial, recebida em 02.07.2002 (fl. 10), assim narrou os fatos delituosos:

No dia 4.12.2001, por volta das 16:00, em frente ao Café Presidente, BR 277, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados, com vontade livre e consciente, em prévio conluio, internaram em território brasileiro, sem pagamento de tributos devidos, de forma a iludir a fiscalização da Receita Federal, através de ônibus de turismo, placas GLI 5858, 266 (duzentos e sessenta e seis) caixas de cigarros de marcas diversas (indiana, Te, Saxon, 2000, Hollywood, Plaza, derby, Palermo, Bill, Record, san marino, blitz, vila rica, virtual, sucesso, colby, kirby, cow-boy, Broadway, lot, frevo,

point, sigma, kenia, us, calvert, campeão, natal, paladium, rich, mundial, mistura fina e LS), avaliadas em R\$ 126.148,50 (cento e vinte e seis mil, cento e quarenta e oito reais, cinquenta centavos), conforme Laudo de Exame Merceológico de fls. 54/55.

Os cigarros seriam transportados de Ciudad Del Este (Paraguai) até a cidade de Belo Horizonte (MG), no escopo hialino de revenda, sendo que os denunciados aufeririam, pelo serviço, R\$ 3.000,00 (três mil reais) das pessoas nominadas apenas 'Sandro', 'Celso' e 'Toninho' – não foi possível a real identificação de tais pessoas, ou a sua própria existência.

O processo foi cindido com relação ao réu H.A. (fl. 47/48), que aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, em 25 de novembro de 2003 (fl. 45), dando origem à presente autuação.

Determinou o juízo, em 14 de março de 2008, a atualização dos antecedentes do réu, sobrevivendo informação da reiteração delituosa (fl. 149), razão pela qual restou revogado o *sursis* processual, em 17.03.2009 (fls. 165/165v), retomando-se o curso da demanda.

Rejeitadas as alegações preliminares (fls. 184-185), sobreveio sentença (fls. 254-257), publicada em 30.09.2010, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu H.A.P., pela prática do delito previsto no art. 334 Código Penal, à reprimenda privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma sanção alternativa de prestação de serviço à comunidade.

Irresignados, apelaram o condenado e o Ministério Público Federal.

A acusação requer o aumento da pena-base, sob o argumento de que são desfavoráveis ao réu a culpabilidade, os antecedentes e a conduta social. Na segunda-fase da dosimetria da pena, pleiteia, também, a aplicação da agravante capitulada no artigo 62, IV, do Código Penal (fls. 259-267).

H.A.P. busca a sua absolvição, porquanto não foi realizada perícia técnica na mercadoria, o que afastaria a comprovação da materialidade do delito. Além disso, refere que a autoria não está devidamente delineada nos autos (fls. 290-294).

O réu e o *parquet* ofereceram contrarrazões (fls. 271-275 e 299-302).

Nesta Instância, a Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso defensivo e pelo parcial provimento do apelo ministerial (fls. 306-313).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, importa registrar que a materialidade encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08 do IPL apenso); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10 do IPL apenso); c) Ofício nº 173 do SEANA (fls. 41/42 do IPL), e d) Laudo de Exame Merceológico (fls. 54/55 do IPL).

Não prospera, a propósito, a asserção de que não há prova da materialidade, porquanto ausente a realização de exame pericial dos produtos apreendidos. Ora, os crimes de contrabando e descaminho não deixam vestígios e, por isso, dispensam, para sua comprovação, a realização de prova técnica, precipuamente se presentes nos autos outros elementos de persuasão aptos a demonstrar a materialidade do delito. Necessário conferir, sobre a questão, o teor do seguinte aresto:

PROCESSUAL PENAL. DELITO DE DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO QUE PODE SER PRODUZIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

– A ausência ou eventual falha de laudo pericial não conduz, necessariamente, a nulidade, mormente quando suprida por outros elementos de prova. Ademais, conforme entendimento desta Corte, a sua realização pode ser produzida no curso da instrução criminal.

– Ordem denegada. (STJ – HC nº 23989/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJU 19.12.2003, p. 514).

Outrossim, não se pode olvidar que, na hipótese, foi devidamente elaborado o laudo de exame merceológico pela Polícia Federal (fls. 54/55 do IPL), o que, por si só, basta para afastar a alegação. Assim, na espécie, ao contrário do aventado, foi realizado o laudo pericial, bem como a Secretaria da Receita Federal produziu documento para atestar a natureza e o valor da mercadoria, o que é satisfatório à confirmação da materialidade.

A autoria, de igual forma, ressaí indubitosa. O acusado H., ao ser ouvido em juízo, admitiu a prática dos fatos narrados na denúncia, ratificando o que declarou em sede policial, ocasião que assim referiu – *in verbis*:

Que, o interrogando foi contratado pelo guia J.G.M. para lhe ajudar a transportar de Foz do Iguaçu/PR até Belo Horizonte/MG a carga de cigarro que estava no interior do ônibus de turismo da empresa BDTur; Que não sabe quantas caixas de cigarros estavam no interior do ônibus; (...); Que os cigarros vieram do Paraguai, sendo carregados no Luz

Hotel; (...) Que é a primeira vez que é preso e tem a carga perdida; Que realiza viagens com o fim de transportar cigarros de Foz do Iguaçu/PR para Minas Gerais uma vez por semana, há aproximadamente cinco meses;(…) (fl. 04 do IPL)

Relativamente ao elemento subjetivo, cumpre destacar que, para a configuração do descaminho, a jurisprudência é uníssona no sentido de que basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo. Nesse sentido:

PENAL. CP, ART. 334, § 1º. TIPICIDADE – IMPLEMENTAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE. 1. Implementado o tipo penal (CP, art. 334, § 1º, b) e comprovadas a autoria e a materialidade, impõe-se a condenação dos réus. 2. Em delitos de descaminho, aplica-se o princípio da insignificância quando os tributos iludidos não excedem a cifra de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), ínsita na faixa de valores em relação aos quais o Estado manifesta desinteresse na promoção de sua realização por cobrança em via judicial. Precedente TRF4R (ERCCR 2006.70.05.002967-1/PR, Quarta Seção). 3. **A conduta de transportar cigarros de origem estrangeira, internados sem a obediência às normas pertinentes, está tipificada na alínea b do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal, por remissão ao disposto no Decreto-Lei nº 399/68. É irrelevante a propriedade da mercadoria apreendida, bastando o dolo genérico para a sua configuração.** (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.71.05.004997-3, 7ª Turma, Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.08.2008) (grifei)

Assim, na hipótese em testilha, a conduta do apelante subsume-se, com clareza, à forma prevista no artigo 334, § 1º, b, do CP (c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68). Com efeito, o tipo penal em questão encerra uma norma penal em branco em sentido estrito, porquanto exige, para configurar o crime, complemento de disposições não advindas da mesma fonte formal da norma punitiva originária. No caso, o preceito legal é complementado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.

Com isso, merece pequeno reparo o *decisum* para ajustar a atuação ilícita perpetrada pelo réu, a qual se amolda à forma assimilada de descaminho prevista na alínea b do § 1º do art. 334 do CP, porquanto houve o transporte de cigarros de origem estrangeira, introduzidos no território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos.

De qualquer sorte, a questão é irrelevante ao deslinde da ação penal, já que idêntica a pena cominada a todas as figuras típicas descritas no art. 334 do CP.

Ressalta-se, apenas, que o fato de o acusado ter transportado mercadorias a pedido de terceiros (atuando como "laranja") não torna a conduta atípica, pois a propriedade das mercadorias descaminhadas não constitui elementar do tipo penal descrito no art. 334 do Código Penal.

Diante do exposto acima, não restando dúvidas de que o acusado agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica, passar-se-á à análise da dosimetria da pena.

Considerando favoráveis todas as circunstâncias do artigo 59 do CP, o magistrado *a quo* fixou a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

O Ministério Público pleiteia a exasperação da pena-base, argumentando que a culpabilidade não pode ser considerada normal à espécie, porquanto o cigarro, como consabido, é composto por diversas substâncias de alta nocividade à saúde não só dos fumantes como também de todas as pessoas que tem, de alguma maneira, contato próximo com o cigarro sendo consumido (fl. 262).

Sem razão, contudo, o *parquet*. Os argumentos invocados não servem, em absoluto, para a valoração negativa da apontada diretriz. A propósito, do tema, inclusive, percutientemente consignou o agente ministerial com assento nesta Instância que a culpabilidade não se traduz no desvalor da conduta praticada pelo agente, como pretende o i. colega apelante, mas na capacidade deste em determinar-se conforme o direito. Não havendo, pois, elementos que demonstrem que tinha o réu ampla capacidade de determinar-se conforme a norma, deve ser considerada normal à espécie, conforme valorado pelo juízo "*a quo*". (fl. 310).

Também, descabido o aumento da pena-base em face da valoração negativa dos antecedentes, à vista da vedação contida na Súmula nº 444 do STJ.

Ademais, a conduta social compreende a vida do agente em família, no trabalho e na coletividade onde vive. Deve-se levar em consideração a culpabilidade pelos fatos da vida, e não propriamente de culpabilidade só pelo fato cometido. (In: José Antônio Paganella Boschi, Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 202). A respeito, não há nos autos dados para aferir a conduta social do réu, devendo, portanto, ser considerada como elemento neutro.

Assim, deve a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Na segunda-fase, requer o agente ministerial a aplicação da agravante do artigo 62, IV, do *Codex Criminal*.

Embora em diversas oportunidades já tenha me manifestado no sentido de que a aludida agravante não incide em hipóteses como a dos autos, uma vez que a promessa de recompensa seria inerente ao delito, tenho por bem rever tal posicionamento.

De fato, a tal circunstância legal está a tratar de uma hipótese de torpeza específica, ou seja, o agente que comete o crime ou dele toma parte pensando em receber algum tipo de recompensa (In: NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 328). Não há, portanto, como dizer que não incide o aumento para aquele que transporta a mercadoria mediante pagamento, já que é prescindível para a ocorrência do crime de descaminho que haja paga ou promessa de recompensa. Entender que o tipo em questão engloba o transporte mediante paga é interpretar de maneira extensiva um texto que pretendeu ser claro e taxativo ao elencar as hipóteses puníveis.

Sobre o tema, confirmam-se as percuientes considerações do eminente Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro, na ACR nº 2007.70.05.003026-4, D.E. 04.06.2008, *in verbis*:

"No entanto, como já tive a oportunidade de afirmar, em sede doutrinária: 'o fato de ser corriqueiro o pagamento em certas modalidades criminosas não afasta a incidência da agravante do crime mercenário, objeto do inciso IV do art. 62 do CP, pois o fato de ser comum não afasta a possibilidade de que o crime venha a ser cometido sem pagamento ou promessa deste.' (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 3ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 282). Aplicada tal linha de raciocínio, não se poderiam aplicar ao roubo a banco as causas de aumento do emprego de arma e do concurso de agentes, pois virtualmente todo fato dessa natureza se dá com o emprego de tais meios."

Esse é precisamente o caso do descaminho, que pode ser praticado independentemente de pagamento, ânimo de lucro ou atos de mercancia efetiva, razão pela qual o pagamento não pode ser considerado inerente ao crime.

Dessarte, na espécie, incide a referida agravante, pois ficou demonstrada a prática do delito mediante paga. Aumento a pena, pois, em 02 (dois) meses.

Porém, o réu confessou o delito, assim incide a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, restando a pena definitiva no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, como já havia sido fixada pelo juízo sentenciante.

Atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, correta a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, acerca da qual, todavia, vislumbro a necessidade de concessão, *ex officio*, de ordem de *habeas corpus*. Senão vejamos.

Na espécie, com efeito, apresenta-se legítima a retomada da ação penal em razão da superveniência de causa de revogação obrigatória do *sursis* processual concedido, a teor do § 3º, primeira parte, do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (ou seja, a instauração de novo processo-crime no curso do período de prova).

Entretanto, faz-se mister observar que, dentre as condições impostas para o *sursis* processual, foi estabelecida a prestação de serviços à comunidade, que não vem sendo admitida por esta Turma Julgadora (v.g. HC nº 5002476-88.2011.404.0000/PR, julg. em 10.03.2011). Isto porque a discricionariedade conferida ao magistrado para impor as denominadas "condições judiciais", às quais fica subordinado o benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, encontra limite no princípio da proporcionalidade, entendido este como impedimento à violação de um direito fundamental – o princípio constitucional da presunção de inocência. Ora, prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP) consiste em reprimenda penal e, sendo esta a sua qualidade, somente pode ser validamente infligida em decorrência de uma condenação, após o devido processo legal. Tanto que agora, depois da devida instrução, está sendo novamente imposta!

Na atual conjectura, contudo, em que já consolidada a prestação de serviços comunitários, diversamente da solução ordinariamente adotada pelo Colegiado acerca do tema, não há mais como afastar a sua exigência, restando, apenas, equacionar a *quaestio*, que, a meu ver, resolve-se perfeitamente pela aplicação analógica do instituto da detração, previsto no artigo 42 do *Codex Criminal*.

A única exegese possível resultante da interpretação do apontado dispositivo é a de que foi intento do legislador reduzir, o quanto possível – sem, evidentemente, tornar inócua a razão de punibilidade –, o período de privação de direitos imposto ao apenado, uma vez tal restrição ser a exceção. E neste sentido evoluiu a orientação pretoriana, que, hodiernamente, reconhece até mesmo a detração por prisão ocorrida em processo diverso (TJ/RS, 1ª Câmara Criminal, AgExp nº 70036138741, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, DJERS 16.09.2010). Nada mais coerente, logo, do que se estender o instituto da detração penal ao máximo legal cabível, de forma a abranger, também, as reprimendas substitutivas antecipadamente executadas.

Se o tempo em que o sentenciado permaneceu preso durante o processo, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, ou esteve internado em hospital de custódia ou em tratamento psiquiátrico, DEVE

ser descontado do interregno da pena (ou medida de segurança) imposta na sentença, não há razão alguma para se dispensar tamanha discriminação em relação àquele que, antes de lhe ser infligida definitivamente pena restritiva de direitos, cumprira "condição" de igual natureza, sobretudo no mesmo processo!

É certo que não se pode invocar o princípio da isonomia em toda e qualquer situação, porquanto a igualdade de tratamento só se faz possível entre aqueles que se encontram em idêntica situação. A propósito, inclusive, cumpre registrar que o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral, conforme o vaticínio de Celso Antônio Bandeira de Mello, é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos (Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 10).

Deveras que a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, contudo, prossegue o ilustre administrativista, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseguinte, desuniformes entre si (ob. cit. p. 13).

Diante deste panorama, indagar-se-á: Quais são as discriminações que agridem o princípio constitucional da isonomia? Quando o *discrimen* é legítimo? A resposta, é claro, reside em confirmar se a discriminação consiste numa maneira de equalização das diferenças. Somente após o estabelecimento de tal premissa é que será possível distinguir pessoas e situações para o fim de dar a elas o devido tratamento jurídico diferenciado igualizador. Deve, sobretudo, recorrer-se o intérprete e aplicador da lei à proporcionalidade, como percutientemente observado por Luís Roberto Barroso (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999):

Parece-nos, contudo, que a compatibilização entre a regra isonômica (na vertente do tratamento desigual) e outros interesses prestigiados constitucionalmente exigem que se recorra à ideia de proporcionalidade. Somente assim se poderá obter um equilíbrio entre valores a serem preservados (...). Vê-se, assim, que é possível discriminar em prol dos desfavorecidos economicamente, em detrimento dos mais abonados. Mas o tratamento desigual há de encontrar limites de razoabilidade para que seja legítimo.

Ora, inexiste razoabilidade em dispensar diferenciado tratamento unicamente em razão da natureza da pena que fora executada antecipadamente. A ideia, em síntese, é a de que, por meio da detração penal, o condenado tem assegurado o direito de abatimento, quanto à sanção que lhe é aplicada definitivamente, do tempo de qualquer reprimenda penal que tenha cumprido antes da condenação. Eventual discriminação quanto à modalidade de penas, em um panorama tal, apresenta-se-me inaceitável, bem como ilegítimo o fim por ela visado.

Sendo assim, voto por negar provimento aos apelos, concedendo, de ofício, ordem de *habeas corpus* em favor do réu, a fim de assegurar-lhe o abatimento do tempo de prestação de serviços comunitários por ele cumprido enquanto condição do *sursis* processual em relação à reprimenda que lhe é infligida em decorrência da condenação exarada nestes autos, cálculo este a ser oportunamente procedido pelo Juízo da Execução.

Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – CONSTITUCIONAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 3º DA LEI Nº 12.382, de 25.2.2011. VALOR NOMINAL A SER ANUNCIADO E DIVULGADO POR DECRETO PRESIDENCIAL. DECRETO MERAMENTE DECLARATÓRIO DE VALOR A SER REAJUSTADO E AUMENTADO SEGUNDO ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. OBSERVÂNCIA DO INC. IV DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A exigência constitucional de lei formal para fixação do valor do salário mínimo está atendida pela Lei nº 12.382/2011.

2. A utilização de decreto presidencial, definida pela Lei nº 12.382/2011 como instrumento de anunciação e divulgação do valor nominal do salário mínimo de 2012 a 2015, não desobedece o comando constitucional posto no inc. IV do art. 7º da Constituição do Brasil. A Lei nº 12.382/2011 definiu o valor do salário mínimo e sua política de afirmação de novos valores nominais para o período indicado (arts. 1º e 2º). Cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor. 3. Ação julgada improcedente.

(ADI 4568/DF, REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, J.03.11.2011, DE 30.03.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. TERMO DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CARÁTER PRECÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. INDENIZAÇÃO RELATIVA À CONTRAPRESTAÇÃO PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa da União, uma vez que o ente federal atua, neste processo, como sucessor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (proprietária originária do bem objeto do termo de autorização juntado aos autos) – sucessão esta que advém de expressa determinação legal (artigo 2º, II, da Lei nº 11.483/2007).

2. O réu foi devidamente notificado do descumprimento contratual, quedando-se inerte, a evidenciar a necessidade de a União valer-se da via judicial para ver amparado o seu direito contratual e, por certo, o seu dever de conferir a adequada destinação aos bens públicos. Não há, assim, carência de ação.

3. No caso dos autos, inexistente qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi decretada legitimamente a revelia do demandado – decisão contra a qual a parte não se insurgiu no momento adequado. Ademais, não há que se confundir exercício do direito de defesa com abuso no exercício de direito: o direito de defesa do requerido encontra limites no formalismo processual (valorativo, consoante autorizado entendimento) e no regramento das cláusulas preclusivas, que visam ao andamento do processo ao seu fim necessário, qual seja, a pacificação social decorrente da solução do litígio por terceiro imparcial.

4. Considerando as características do ato legitimador da ocupação do bem público, não há como obstar a reintegração de posse à proprietária, sobretudo se considerados os limites da sindicabilidade do mérito administrativo (não compete ao Poder Judiciário impor à União a continuidade de uma relação jurídica precária).

5. Restando incontroverso o não pagamento das parcelas devidas e ajustadas em Termo de Autorização, a rescisão contratual e consequente direito a perdas e danos no valor equivalente às parcelas impagas (e proporcionais ao uso do bem), é medida que se impõe. Sentença topicamente reformada para condenar o réu ao pagamento do montante integralmente devido (ou seja, ao pagamento de todas as parcelas contratuais não quitadas).

6. A correção monetária (INPC) e os juros de mora (1% ao mês) devem incidir desde cada parcela inadimplida, não se apresentando a data da notificação como termo *a quo* para a recomposição do montante devido – que deve ser considerado a partir de cada descumprimento do pacto firmado.

7. A fixação de honorários sucumbenciais em contrato firmado entre as partes não vincula o magistrado singular, que deve se ater aos ditames estritamente legais.

8. Também a forma de correção do montante arbitrado a título de honorários deve ser mantida nos exatos moldes em que fixada na sentença, haja vista que, não incidindo sobre o valor da causa (mas em montante fixo), deve sofrer efeitos da mora a contar da intimação para pagamento.

9. Apelação do réu improvida. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-43.2009.404.7000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.02.2012)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Indevida a devolução de valores pagos a maior em razão de equívoco por parte da CEF às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, o objetivo fundamental da erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Ante a situação de pobreza ou de extrema pobreza em que vivem os beneficiários do programa, em que pese a ocorrência de equívoco nos valores dos benefícios concedidos, não há como razoavelmente se cogitar de que os objetivos básicos do projeto tenham sido desatendidos ou de que tenha havido enriquecimento ilícito. Aplicação, por analogia, do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015675-80.2011.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 17.02.2012)

03 – EMBARGOS INFRINGENTES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

O Embargante é Servidor Público Estadual, ocupante do cargo de vigia no Ministério Público do Paraná, não integrando a instituição Ministério Público do Paraná enquanto membro ou agente de poder. Inaplicabilidade da incompatibilidade do artigo 28, inciso II do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5025235-32.2010.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2012)

04 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO CFESS Nº 554/2009. DEPOIMENTO SEM DANO – METODOLOGIA COMPLEXA PASSÍVEL DE REALIZAÇÃO POR PROFISSIONAL DA ÁREA DO SERVIÇO SOCIAL – PRESENÇA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, INCISOS I, III, V, VII E VIII, E 5º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 8.662/93. LEGITIMATIO AD CAUSAM. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRELIMINARES REJEITADAS E SEGURANÇA CONCEDIDA – HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS.

1. Em data de 24.09.2009, o Conselho Regional de Serviço Social encaminhou ao 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS o Of. PRES. nº 228/229, comunicando a edição da Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009, a qual dispõe "sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social". Não há como negar que a vigência da vergastada Resolução produz efeito a modo direto sobre as atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul porquanto a metodologia do DSD é prática arraigada no âmbito do sistema da Infância e Juventude, com a efetiva participação de assistentes sociais e psicólogos – integrantes de equipe multidisciplinar – à oitiva de crianças e adolescentes. Assim, considerando que o Poder Judiciário não possui personalidade jurídica e os seus interesses são representados judicialmente pelo ente político ao qual integra; considerando que a oitiva de crianças e adolescentes no âmbito do sistema da Infância e Juventude do Estado do Rio Grande do Sul é realizada com a participação de profissionais da área do serviço social, servidores públicos contratados aos fins; considerando que a aplicação irrestrita da Resolução CFESS nº 554/2009 produziria a paralisação momentânea das audiências do Poder Judiciário Estadual no âmbito do sistema da Infância e Juventude haja vista a utilização arraigada da metodologia DSD; à vista de todos esses fundamentos, verifica-se que o Estado do Rio Grande do Sul, no presente mandado de segurança, está a defender direito próprio, consistente na "não paralisação" de parte das atividades desenvolvidas pelo seu Poder Judiciário – no âmbito do sistema da Infância e Juventude –, por ato que reputa ilegal. Rigorosamente, o mandado de segurança visa ao combate dos efeitos concretos

do ato normativo vergastado em face do Estado do Rio Grande do Sul. Em tal conformação, pois, o reconhecimento da legitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul ao mandamus é medida que se impõe.

2. O Presidente do Conselho Regional de Assistentes Sociais da 10 Região "é parte legítima na demanda que visa a condenação em abster-se de executar, na sua área de atuação, as diretrizes fixadas pelo Conselho Federal" (TRF4, AC 97.04.44244-0, 4ª Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ de 06.03.2002). Além disso, o ato do Presidente do Conselho Regional de Assistentes Sociais também é coator quando "pratica ou ordena, em concreto, a execução das instruções fornecidas pelo Conselho Federal, por intermédio de Resoluções genéricas, abstratas e, sobretudo, ilegais" (TRF4, AC 2000.71.00.023477-5, 3ª Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ de 23.10.2002).

3. Presente o fato de que o Presidente do Conselho Regional do Serviço Social é a autoridade que responde pelos atos concretos decorrentes da Resolução nº 554/2009, que atingiram o direito líquido e certo do Estado do Rio Grande do Sul, então, por decorrência lógica, é ele a autoridade indicada coatora. A sede, portanto, da referida autoridade é regional o que atrai a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul para processo e julgamento do writ of mandamus.

4. O projeto Depoimento sem Dano na forma como atualmente é desenvolvido, prevê as seguintes etapas: a) Acolhimento – quando da intimação da criança é solicitada sua presença 30 minutos antes do início da audiência, para evitar o encontro com o réu e para que inicie o contato com a profissional. Nesse momento, junto com o adulto que a acompanha, é realizado o esclarecimento do objetivo dessa convocação e lhe são explicados o funcionamento dos equipamentos eletrônicos, os procedimentos e quem fará parte da audiência; como o réu poderá estar presente é-lhe explicado que poderá, no início da oitiva, solicitar que o mesmo não permaneça na sala. b) Depoimento propriamente dito – é dado início ao depoimento já com o equipamento eletrônico ligado, quando a assistente social ou psicólogo solicita que a criança/adolescente se manifeste sobre a permanência do réu na sala de audiências. No princípio do depoimento são realizadas pela profissional perguntas gerais e abertas sobre a situação da criança, sendo solicitado seu relato sobre o fato ocorrido. Nesse momento pode haver a interferência do juiz, mas o mais usual tem sido o profissional esgotar suas perguntas, que estão baseadas na leitura prévia do processo, e só após o juiz complementar suas questões, estendendo também essa possibilidade ao representante do Ministério Público e ao defensor. c) Retorno – ao final do depoimento, e já com os equipamentos desligados, é possibilitada à criança ou ao adolescente falar sobre a audiência; é verificado com a família ou acompanhante da criança algum aspecto relevante do depoimento que possa interferir no seu bem-estar futuro e como estão sendo vivenciadas as decorrências do fato que originou o processo. Caso seja considerado necessário, são realizados encaminhamentos para acompanhamento na rede de saúde.

5. À normatização dessa metodologia em âmbito nacional – criada com supedâneo na disciplina conjugada de regras e de princípios atinentes ao sistema protetivo pátrio à criança e ao adolescente –, tramita perante o Senado Federal o P.L. nº 35/2007, cuja ementa literaliza – Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III – Dos Procedimentos – do Título VI – Do Acesso à Justiça – da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o uso da metodologia DSD funda-se nos artigos 150 e 151, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentados pela Lei Estadual nº 9.896/1993.

6. À análise percuciente da competência atribuída ao Assistente Social, forçoso é o reconhecimento de que a Lei nº 8.662/93 caracteriza-se por uma baixa densidade normativa – consubstancia típico standard – a ensejar elasticidade em sua interpretação. Rigorosamente, ao meu sentir, a atividade desempenhada pelo profissional do serviço social na metodologia DSD insere-se na disciplina dos artigos 4º, incisos I, III, V, VII e VIII, e 5º, incisos I e III, da Lei nº 8.662/93. E assim o é à vista das três fases que compõem a metodologia DSD: a) acolhimento; b) depoimento propriamente dito; c) retorno. A metodologia DSD é bem mais ampla do que a mera oitiva da criança e do adolescente; as fases do acolhimento e do retorno – bem descritas no parecer da Dra. Maria Palma Wolf (AS Cress 2070) antes transcrito –, rigorosamente, refogem ao conhecimento técnico-jurídico, por mais humanizado que se possa pretender o órgão julgador. O depoimento, propriamente dito, não se controverte que seja atividade típica do órgão julgador. Não se pode olvidar, contudo, que, no exercício desse mister, o juiz pode valer-se de técnicos que atuem a modo de intérpretes em situações especiais. E, em tais situações especiais, não se cogita que a oitiva realizada por meio de intérprete importe em delegação de competência própria do órgão julgador. Assim, considerando as peculiaridades que envolvem o universo infanto-juvenil, penso que a oitiva da pessoa humana em processo de desenvolvimento com a efetiva observância a essas peculiaridades – sem lhes exigir a adaptação a uma estrutura pré-formatada para o adulto – realiza a sua dignidade e o seu direito à opinião e à expressão, notadamente à defesa de seus direitos. E a atividade desempenhada pelo assistente social nesse processo, rigorosamente, não desborda da sua competência de

profissional. Destarte, a Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009, está a impor restrição indevida ao exercício da atividade profissional do assistente social, ausente supedâneo na Lei nº 8.662/93 a lhe emprestar higidez. De rigor, o ato normativo viola o princípio da legalidade, razão pela qual a concessão do writ pela v. sentença recorrida afigura-se incensurável.

7. Preliminares rejeitadas; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5044769-16.2011.404.7100, 3A. TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 01.03.2012)

05 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO POR PERDA DE UMA CHANCE. INOCORRÊNCIA. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A superveniência da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

2. A Lei nº 10.589/02, que regulamenta o art. 8º do ADCT, e cuida da reparação econômica dos anistiados políticos, em nenhum momento veda a cumulação de danos morais com a indenização por ela tratada, afigurando-se perfeitamente possível a propositura de demanda judicial pelos anistiados, para o fim de obter danos morais. No caso dos autos, o conjunto probatório que demonstra que o autor, anistiado político, sofreu perseguição devido ao seu engajamento político, por vários anos, dá ensejo ao pagamento de indenização a título de danos morais, ora fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais).

3. É devida correção monetária (Súmula 562 do STF), pelo INPC, nos termos da MP 1.415/1996 e da L 9.711/1998, desde a data do prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ. Em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

4. Devem incidir no quantum indenizatório juros de mora de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso, ocorrido em 1967, com a decretação da sua prisão, segundo a certidão das fls. 23/26, até 10.01.2003 (vigência no novo Código Civil), quando passam a incidir à taxa de 1% ao mês, e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30.06.2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

5. Tendo em vista a inversão da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte ora apelada, os quais fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e com os critérios jurisprudenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.028982-3, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 06.02.2012)

06 – AGRAVO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso de agravo interposto em face de decisão da Presidência desta Corte, pela qual foi deferido pedido de suspensão de eficácia de medida liminar formulado pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

2. A medida liminar suspensa representa comando lançado para o fim de determinar à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM que promova a revisão da nota obtida por candidato do Concurso Vestibular 2012, deixando de zerar a pontuação relativa ao ENEM, para o qual o autor não foi inscrito pela inexistência de prazo ocasionada pela publicação posterior do edital do vestibular, considerando na segunda etapa da avaliação do certame de forma integral o resultado de sua prova objetiva.

3. Pedido de suspensão deferido ao fundamento da demonstração acerca do risco de grave lesão à ordem pública administrativa.

(TRF4, AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5001107-25.2012.404.0000, PRESIDÊNCIA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 23.02.2012)

07 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – ACOLHIDA DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES À INTEGRAÇÃO DO JULGADO HAVIDO.

1. O voto condutor do julgamento havido aponta à legalidade do poder regulamentar exercido com a edição do Decreto nº 1.480/95, na ausência de regulamentação do art. 37, VII, da CF/88, disciplinando as consequências administrativas da greve no serviço público federal. Assim, os descontos promovidos a título de auxílios alimentação e transporte no período de greve não desbordam do poder que se reconhece conferido à autoridade administrativa por força do Decreto nº 1.480/95. A existência de acordo com a Administração ao pagamento dos dias não trabalhados durante a greve, rigorosamente, não produz direito subjetivo aos servidores à percepção de todas as verbas ordinariamente pagas em tal

período. Assim, inexistindo consenso entre as partes acerca do pagamento dos auxílios alimentação e transporte em tal período, o desconto procedido pela Administração não merece qualquer censura.

2. Não se controverte nos autos acerca da inexistência de lei específica à regulação do direito de greve do servidor público federal. E, nessa equação, o voto condutor do julgamento havido aponta à legalidade do poder regulamentar exercido com a edição do Decreto nº 1.480/95, na ausência de regulamentação do art. 37, VII, da CF/88, disciplinando as consequências administrativas da greve no serviço público federal. Assim, o questionamento que se possa fazer acerca da higidez da orientação adotada pelo julgado aclarado, que reconheceu a legalidade do Decreto nº 1.480/95 e sua invocação como fundamento da atividade administrativa aos descontos objurgados na presente lide, rigorosamente, desborda dos estreitos limites cognitivos do recurso aclaratório.

3. O não pagamento dos auxílios alimentação e transporte durante o período de greve não consubstancia "punição" ao servidor; antes, constitui mera consequência administrativa do exercício desse direito de greve, que não se afigura absoluto no ordenamento jurídico pátrio.

4. Os magistrados são remunerados por subsídios, não se indigitando a percepção, por si, de auxílios transporte e alimentação. Assim, considerando que os servidores públicos federais lograram o pagamento de seus "vencimentos" durante o período de greve, não há como falar em ofensa ao princípio da isonomia à vista do paradigma invocado.

5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não produzem, per se, autorização ao pagamento dos valores postulados na presente demanda, porquanto a sua supressão pela Administração durante o movimento paredista deu-se em conformidade com a normatização de regência – CF, art. 37, inciso VII, c/c Decreto nº 1.480/95.

6. A Administração, consoante fixado no voto condutor do julgamento havido, pode proceder aos descontos dos auxílios alimentação e transporte dos servidores durante o período de greve em consonância com a disciplina do Decreto nº 1.480/95, cuja legalidade restou reconhecida por esta Corte. Assim, o questionamento que se possa fazer acerca da higidez da orientação adotada pelo julgado no tópico, rigorosamente, desborda dos estreitos limites cognitivos do recurso aclaratório. 7. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EINF Nº 2001.72.00.006841-9, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2012)

08 – ADMINISTRATIVO E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. HIPOTECA SOBRE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. SÚMULA Nº 308 DO STJ.

1. Afastada a alegação de simulação de negócio jurídico, correto o reconhecimento da nulidade da hipoteca sobre o imóvel gravado, uma vez que é entendimento pacificado na jurisprudência que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia em relação ao adquirente da unidade habitacional, nos casos em que a hipoteca foi constituída especificamente para garantir o empréstimo de recursos destinados à construção por empresa do ramo, para posterior revenda de unidades habitacionais a terceiros.

2. Aplicação da Súmula nº 308/STJ.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000633-81.2009.404.7005, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.03.2012)

09 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE OBRA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. PENAS. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICITÁRIA.

1. Deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92, porquanto, enfrentando a temática, o STF confirmou a legitimidade do processo legislativo respectivo (ADI nº 2.182). De outro norte, não se verifica qualquer incompatibilidade material do diploma legal em destaque com a Constituição Federal, sobretudo se considerado que a própria Carta Política, externando manifesto interesse na punição de condutas administrativas imorais e desonestas, ressalta que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." (artigo 37, § 4º).

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, seja para a responsabilização dos infratores, seja para obter o ressarcimento dos danos ao erário.

3. É cristalino o interesse processual do Ministério Público: a necessidade de ajuizamento da demanda resta evidenciada através da impugnação aos pedidos ofertados pelos demandados (a denotar a pretensão resistida); o resultado prático é decorrência do ressarcimento ao erário e da recomposição da moralidade administrativa.

4. Está sedimentada a jurisprudência sobre ser aplicável a Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos municipais, sem prejuízo da aplicação das sanções por crimes de responsabilidade prevista no Decreto-Lei nº 201/67.

5. As imputações constantes da proemial encontram-se devida e integralmente comprovadas nos elementos de prova carreados aos autos, uma vez que tanto a perícia técnica realizada quanto os relatos testemunhais coletados indicam que a ré Terratrack não executou as obras previstas no convênio nº 749/97, a despeito de ter emitido notas fiscais em prejuízo do erário municipal, tudo de forma concertada com o respectivo Chefe do Poder Executivo.

6. Em casos como o narrado nos autos, tem-se que a penalidade aplicada deva guardar estrita observância ao princípio da proporcionalidade, sobretudo em seu viés de proibição de proteção deficitária (proibição de insuficiência).

7. Na hipótese, as penas fixadas são adequadas (uma vez compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal) necessárias (haja vista inexistir meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da boa Administração e a recomposição ao erário) e proporcionais em sentido estrito, pois aptas a garantir a exemplaridade da punição, na esteira do entendimento do STJ.

8. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.01.000447-0, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.03.2012)

10 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSALTO EM AERONAVE. INFRAERO. TEORIA FRANCESA DA FAUTE DE SERVICE. NÃO CARACTERIZADA. DENÚNCIAÇÃO A LIDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. A *faute de service* ou culpa do serviço ocorre quando este não funciona nas hipóteses que deveria, funciona mal ou funciona com atraso. A doutrina e a jurisprudência têm destacado que esta modalidade de responsabilidade civil é de caráter subjetivo, de modo que se torna necessária a existência de culpa por parte da administração.

2. A Infraero não tem dentre as suas atribuições a de policiamento preventivo ou ostensivo nos aeroportos internacionais. As funções de polícia aeroportuária são de atribuição da União, por meio da Polícia Federal, de modo que cabe à Infraero, como empresa pública, apenas oferecer os meios para o bom exercício da atividade de polícia da União que se manifesta não apenas na repressão e prevenção de crimes, mas também no chamado poder de polícia administrativo, por meio de fiscalização sanitária, agricultura e tributária. Ademais não resultou demonstrado que, sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar a segurança que razoavelmente lhe seria exigível.

3. Tratando-se de garantia imprópria, na qual é permitido exercer o direito de regresso em posterior ação autônoma, optando o réu em exercer a ação de denúncia, então o ônus da verba honorária na ação regressiva será a cargo do denunciante.

4. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.02.004249-4, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.02.2012)

11 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE TRAMITAÇÃO.

1. Vigente o postulado constitucional da razoável duração dos processos, cumpre à Administração cumprir os prazos estabelecidos na legislação.

2. No caso dos autos, tratando-se de matéria fiscal, a duração do processo administrativo rege-se pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, devendo ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5000536-47.2010.404.7009, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2012)

12 – ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA INDÍGENA. TRADICIONALIDADE DA OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. É certo que o direito dos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas por suas comunidades é originário, reconhecido pela Constituição Federal, e prepondera sobre direitos privados, direitos adquiridos e, inclusive, sobre a propriedade registrada em escritura pública.

2. Hipótese em que discute a ação cautelar de reintegração de posse a tradicionalidade da ocupação pelos indígenas, tratando-se, portanto, de defesa de "direito originário", no que depende a lide de profunda instrução processual. Assim, neste momento, a tutela do direito milita em favor da agravante, pois o fato da invasão ter ocorrido a menos de ano e dia (posse nova), bem como estar comprovada na cautelar a posse anterior do autor sobre o imóvel e sua perda, não tem o condão de desconstituir o direito defendido pelas agravantes na ação de reintegração de posse.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011893-65.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2012)

13 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A relativização da coisa julgada, prevista no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente se aplica às decisões cujo trânsito ocorreu após 23 de fevereiro de 2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2102-28.

2. Tendo o título executivo transitado em julgado após a vigência do artigo 741, § único, do CPC, devem ser relativizados os efeitos da coisa julgada, para fins de descontar os valores já pagos por força das leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, e autorizar a compensação do reajuste de 28,86% com subsequente reestruturação da carreira, na esteira da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal e precedentes Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014656-27.2011.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.03.2012)

14 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

– A contribuição previdenciária incidente sobre as diferenças recebidas em juízo deve ser calculada nos termos do regulamento vigente à época em que as diferenças deveriam ter sido pagas aos servidores, uma vez que obedece ao denominado regime de competência.

– No caso em tela, servidora pública executa diferenças devidas a título de correção monetária de remunerações pagas administrativamente com atraso entre novembro de 1985 e agosto de 1992, período no qual os servidores públicos contribuíam para o PSS em percentual de 6%.

– Se as diferenças tivessem sido pagas à servidora na época em que devidas – 1985 a 1992 –, a contribuição previdenciária seria calculada mediante aplicação da alíquota de 6%, por força da lei vigente à época. Logo, considerando a sistemática do regime de competência, é essa lei e essa alíquota que devem ser aplicadas para calcular a contribuição previdenciária devida pela exequente, que será retida quando do pagamento do precatório.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000155-34.2012.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.03.2012)

15 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO/CONTATO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissões.

2. Do artigo 68 da Lei nº 8.112/90, depreende-se ser devido o adicional de periculosidade, se o servidor trabalhar em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. A lei fala em habitualidade ou contato permanente. Assim, o contato eventual ou a inexistência de elemento de perigo afasta a cobrança do adicional. As atividades fiscalizadoras exercidas pela categoria de Auditor-Fiscal do Trabalho não se coadunam, em sua essência, com o requisito da habitualidade, exigido para o deferimento do adicional. Ademais, o Decreto 4.522/02, que regra a atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, prevê o rodízio das atividades em no máximo 12 meses.

3. Descabe qualquer pretensão de reposição ao erário de valores já pagos. Conforme amplamente discutido no judiciário, a questão se vem pacificando, embora seja legítima a expectativa dos pagamentos e, caso efetivados, o recebimento é de boa-fé.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.70.00.025609-2, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.03.2012)

16 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PELOS MESMOS ÍNDICES DO RGPS. PRECEDENTES.

1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o MS nº 25871, firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito de servidor aposentado à adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS para o reajuste de seus proventos.

2. Conforme dispõe o parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal, as aposentadorias e as pensões dos servidores públicos e seus dependentes devem ser permanentemente reajustadas, de forma a preservá-lhes o seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

3. Os proventos e as pensões dos servidores públicos federais, concedidos com base no art. 40 da CF e no artigo 2º da EC 41/03, deverão ser automaticamente atualizados pelos mesmos índices de correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sob pena de violação ao § 8º do art. 40 da CF, ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, bem como ao art. 75 da ON MPS/SPS nº 1/07, na esteira do que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 25.871-3.

4. Embargos Infringentes providos. (EINF 0029649-23.2008.404.7100/RS, 2ª Seção, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 15.12.2011).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.71.00.019297-4, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 19.03.2012)

17 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. SERVIDOR CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO.

– O título executivo, transitado em julgado, expressamente afastou o direito à compensação do reajuste de 28,86% com o reajuste concedido pela Lei 8.627/93.

– Tal decisão transitou em julgado antes da edição da Medida Provisória nº 2.102-28, de 23.02.2001, que originariamente introduziu no ordenamento jurídico o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação definitiva dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, motivo pelo qual o referido dispositivo legal não é aplicável à espécie.

– Tendo em vista que a decisão transitada em julgado expressamente afastou a compensação do reajuste concedido pela Lei nº 8627/93, malgrado a Súmula nº 672 do STF dispor de modo contrário, imprescindível que se estabeleça um marco final para o pagamento da diferença judicialmente reconhecida.

– A partir da Medida Provisória nº 1704/98 (com redação definitiva dada pela MP 2169-43/2001), restou estendido a todos os servidores públicos a vantagem dos 28,86%, a partir de 04 de maio de 1998, por ocasião da incorporação da vantagem a todos os servidores. Esse novo diploma legal deve ser tomado como termo final para o pagamento da diferença.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013310-41.2011.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, D.E. 13.03.2012)

18 – PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DEMITIDO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO.

1. É assente o entendimento no STJ de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada é a data de aposentadoria. A respeito: “(...) 3. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. (MS nº 12.291/DF, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), in DJe 13.11.2009). (...)” (STJ, AGA 200902302960, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1253294, Relator HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE: 04.06.2010)

2. No caso, demitido o autor do serviço público federal, conforme já asseverado no julgamento da apelação, sem a possibilidade de aposentação no cargo que ocupava, resta afastada a possibilidade de requerimento da conversão em pecúnia, pretendida na presente ação, eis que o momento para tanto seria quando da aposentadoria.

3. A contagem em dobro da licença-prêmio para fins de aposentadoria é decorrência lógica da impossibilidade de conversão em pecúnia, o que independe de consentimento do servidor por ser a alternativa que restou e poderá ser aproveitada para fins de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência.

4. É caso de prover em parte os aclaratórios, sem efeitos infringentes, tão somente para os fundamentos supra integrarem a decisão embargada.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000872-57.2010.404.7007, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2012)

19 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CEF. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EXCESSIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

Cabível a condenação em honorários sucumbenciais em ação rescisória julgada improcedente, porquanto a CEF a ajuizou com o fim de desconstituir decisão, apenas no que dizia respeito à alegada exorbitância do montante da sucumbência, sem atacar o mérito propriamente dito da ação originária que versava sobre saldo de contas vinculadas ao FGTS.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.019331-0, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.02.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 5º, E 55, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MARCO INICIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. A despeito da inexistência de previsão legal expressa, e mesmo tendo sido revogado o dispositivo regulamentar que permitia a conversão (art. 55 do Decreto nº 3.048/99), não há, em princípio, razão para se negar a possibilidade de transformação de aposentadoria por invalidez (ou auxílio-doença) em aposentadoria por idade no caso do segurado que, considerando apenas as contribuições vertidas até a data em que concedido o benefício por incapacidade, preencheu a carência exigida para o ano em que implementada a idade mínima.

2. Nos termos do entendimento pacífico da jurisprudência e do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, o segurado que preenche a carência e deixa de trabalhar tem direito à aposentadoria por idade quando implementa a idade mínima, pois os requisitos não precisam ser implementados concomitantemente. O segurado não pode ser prejudicado pelo fato de depois de cumprida a carência, ter ficado inválido. Assim, não há razão para negar o direito à conversão da aposentadoria por invalidez (ou auxílio-doença) em aposentadoria por idade quando o segurado que já preencheu o requisito carência antes do início do benefício por incapacidade vier a implementar o requisito etário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e mesmo ao princípio da razoabilidade.

3. Segundo a interpretação dada pelo e. STJ, o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 – que permite que o benefício por incapacidade recebido no período básico de cálculo de outro benefício (invariavelmente aposentadoria por idade, invalidez ou tempo de serviço/contribuição) seja considerado no cálculo do salário de benefício (e, conseqüentemente, do cálculo da renda mensal inicial) –, só tem aplicação no caso do art. 55, inciso II, da mesma lei, ou seja, quando aquele benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) for sucedido por algum período de contribuição, de forma a se tornar intercalado entre dois períodos contributivos, o que ocorreu no caso concreto. (El nº 2008.71.08.007468-9/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DE em 25.11.2010).

4. Correção, de ofício, de erro material na parte dispositiva do julgado quanto ao marco inicial do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000096-14.2011.404.7204, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2012)

02 – MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

Os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade deverão ser somados como tempo de contribuição e carência. Inteligência do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5002771-32.2011.404.7209, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2012)

03 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PISO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE.

1. Os arts. 201, § 2º, da CF e 33 da Lei 8.213/91 são claros em referir que somente estão submetidos ao piso de um salário mínimo os benefícios que: a) substituam o salário de contribuição; ou b) substituam o rendimento do trabalho do segurado.

2. Não se enquadrando o auxílio-acidente em nenhuma das hipóteses antes referidas, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, não há óbice a que a fixação da renda mensal dele decorrente se dê em patamar inferior ao salário mínimo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020273-41.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2012)

04 – PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

2. Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não pode ser computada a renda percebida pelo filho solteiro, maior de vinte e um anos de idade, porquanto esse não se enquadra no conceito de família definido pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), com a alteração introduzida pela Lei nº 9.720, de 30-11-1998, que definiu como família, para fins de percepção do benefício assistencial, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (art. 20, § 1º).

3. Uma vez demonstrado que a autora é idosa e que a renda familiar mensal é inferior a ¼ do salário mínimo, é de ser reformada a sentença para condenar o INSS ao pagamento do Benefício Assistencial aos seus sucessores, desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão administrativa do benefício assistencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015641-06.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.03.2012)

05 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA AUTORA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A inexistência de pretensão resistida configura hipótese de ausência de interesse de agir, circunstância que acarreta a extinção do feito, sem julgamento de mérito, forte no art. 267, inciso VI, CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017124-37.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2012)

06 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Em relação à condição de segurada, considerando que a falecida passou a perceber o amparo social a pessoa portadora de deficiência, tem-se que já estava incapacitada desde aquela época e, na ocasião, não possuía a condição de segurada. Assim, é irrelevante que eventualmente tenha recolhido contribuições à previdência, de forma que não tinha a condição de segurada na data do óbito, não assistindo a seu marido o direito ao benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020547-05.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2012)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE.

O auxílio-acidente, previsto no art. 6º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador. Desse modo, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado. Diferentemente, o auxílio-suplementar, previsto no art. 9º da mesma norma, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente, passando a ter, então, caráter vitalício. O art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original, não proibia a acumulação de auxílio-acidente (que substituiu o auxílio-suplementar) com qualquer outro benefício. Apenas a partir da edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997, é que a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97, porquanto não pode a lei nova ser aplicada em desfavor do segurado, face ao princípio da irretroatividade das leis. A Lei nº 9.528/97 também alterou o art. 31 da Lei nº 8.213/91, a fim de assegurar que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de

cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Assim, embora tenha sido retirado o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente, os valores percebidos pelo segurado a esse título passaram a ser computados para efeito de cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, fazendo com que, a partir de então, o deferimento de aposentadoria a um segurado que já percebe auxílio-acidente acarretasse não apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas também um *bis in idem*. Assim, o deferimento de auxílio-acidente anteriormente a vigência da Lei 9.528/97 possibilita a cumulação com o benefício de aposentadoria, independentemente da data do fato gerador daquele, nos termos do § 2º, art. 86 desse diploma. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020285-55.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.03.2012)

08 – REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213-91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032-95. CORRESPONDÊNCIA A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPROCEDENTE.

O coeficiente de 100% da pensão por morte concedida após a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213-91 pela Lei 9.032-95 não pode extrapolar o valor da aposentadoria, ainda que essa seja inferior ao salário de benefício originário (da aposentadoria), por exemplo, no caso da aposentadoria proporcional. Por isso, no caso de pensão por morte que possui aposentadoria por tempo de serviço como benefício antecedente, o coeficiente respectivo deverá incidir sobre o valor da aposentadoria, e não sobre o salário de benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-10.2009.404.7114, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.02.2012)

09 – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E ESPECIAIS. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Em ação em que se reconhece tempo de serviço rural e/ou especial para efeito de revisão da renda mensal inicial do benefício, os efeitos financeiros do acréscimo do tempo de serviço devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural e/ou especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000369-17.2007.404.7108, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.03.2012)

10 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. Tratando-se de benefício de natureza previdenciária, é do INSS a responsabilidade pelo seu pagamento.
2. A legislação estabelece limite para o pagamento da prestação salário-maternidade devido às seguradas contribuintes individuais, não tendo fundamento jurídico a pretensão da parte-autora no sentido de receber tal benefício em valor superior a esse limite legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005422-54.2008.404.7104, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.02.2012)

11 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO AJUIZADA MENOS DE CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DA CRIANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social por 120 meses (04 meses), incorrendo a prescrição quinquenal se, entre a data do nascimento e a propositura da ação, não decorreram mais de cinco anos.
2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado por meio de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

3. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020188-55.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.02.2012)

12 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 16 ANOS À ÉPOCA DO PARTO. CONDIÇÃO DE SEGURADA DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exercia atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade.

. A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado inclusive pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de concessão de salário-maternidade.

. Para fins de correção monetária e juros moratórios, a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017923-80.2011.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA. DECADÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Consoante disposto no art. 173 do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. As contribuições em questão, decorrentes de obra de construção civil, são, em regra, recolhidas no momento da conclusão da obra, devendo ser considerado tal período para fins de contagem da decadência.

3. Alterados os honorários advocatícios a fim de fixá-los em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

4. A isenção de custas judiciais instituída pelo art. 39 da Lei nº 6.830/1980 é aplicável quando a Fazenda Nacional se vale dos serviços judiciários estaduais ou a execução é aforada na Justiça Estadual, com base na competência federal delegada estabelecida no art. 109, § 3º, da CF. Nessa última hipótese, prevalece o regramento da Lei de Execuções Fiscais sobre o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, em razão do princípio da especialidade.

5. Apelação parcialmente provida, para alterar os ônus sucumbenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019524-24.2011.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.03.2012)

02 – MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CATEGORIAS E CONTRIBUIÇÕES DISTINTAS.

Os membros das Forças Armadas constituem categoria funcional totalmente distinta da categoria dos servidores públicos, conforme enfatiza o § 3º do art. 142 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 18, de 1998, e há muito, e até hoje, contribuem, em termos de seguro social, apenas para o custeio da pensão por morte, na forma da legislação própria, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não foi modificada por emendas constitucionais posteriores, sendo por isso descabido conferir-lhes tratamento idêntico ao reconhecido aos servidores públicos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012825-93.2011.404.7100, 2ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2012)

03 – EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO. CLT. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. O art. 114 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, a qual atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". *In casu*, foi determinado o desmembramento do feito, a fim de que o exame das CDAs nº 90.5.02.001031-00 e nº 90.5.02.001033-64 seja feito pela Justiça do Trabalho.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo.

3. Aplicabilidade, *in casu*, do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à determinada pela Lei Complementar nº 118/2005, eis que ajuizado o executivo fiscal em momento anterior à referida alteração.

4. É cabível, *in casu*, a aplicação da Teoria da Aparência, uma vez que a pessoa citada (a) possui o mesmo sobrenome do atual representante legal da empresa executada, (b) também é sócio da referida empresa e (c) informou ao Oficial de Justiça, quando da tentativa de realização da penhora, que a empresa encontrava-se desativada, não tendo sido feita qualquer ressalva no sentido de que não possuía poderes para a representação da empresa devedora.

5. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020854-56.2011.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.03.2012)

04 – MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. INTERESSE PROCESSUAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.

1. Em se tratando de impetração contra decisão que julga os embargos infringentes opostos com base no art. 34 da LEF, como os únicos recursos cabíveis seriam, em tese, os embargos declaratórios e o recurso extraordinário, deve ser relativizado o enunciado da Súmula nº 267 do STF e, por consequência, deve ser aceita a impetração.

2. As anuidades dos Conselhos profissionais, conquanto, via de regra, sejam compostas por valores baixos, constituem receita essencial à manutenção dos Conselhos, pois estes, em que pese equiparados à autarquia, não são custeados por verbas públicas. Dessa forma, inegável o interesse de agir na execução judicial dos aludidos valores.

3. Segurança concedida, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5011334-11.2011.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 01.03.2012)

05 – EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. AUSÊNCIA DE REGISTRO. HERANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. *In casu*, restou demonstrado que a posse sobre o imóvel penhorado já existia antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e antes mesmo dos próprios fatos geradores dos tributos devidos.

2. A isenção de custas judiciais instituída pelo art. 39 da Lei nº 6.830/1980 é aplicável quando a Fazenda Nacional se vale dos serviços judiciários estaduais ou a execução é aforada na Justiça Estadual, com base na competência federal delegada estabelecida no art. 109, § 3º, da CF. Nessa última hipótese, prevalece o regramento da Lei de Execuções Fiscais sobre o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, em razão do princípio da especialidade.

3. Descabe a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária pela equivocada penhora de bem de terceiro, uma vez que a parte embargante concorreu para a sua realização, ao deixar de efetuar a aquisição da propriedade no registro de imóveis.

4. Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar os ônus sucumbenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020852-86.2011.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.03.2012)

06 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ENQUADRADA NO CONCEITO DE BAGAGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/98 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LIMITE DE ISENÇÃO DIFERENCIADO CONFORME O MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO PARA A INTERNAÇÃO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE.

1. A Instrução Normativa SRF nº 117/98, em seu art. 6º, inciso III, alíneas *a* e *b*, dispõe qual o limite de isenção do imposto de importação, aplicável aos bens importados e que estejam enquadrados no conceito de bagagem, fazendo distinção entre o transporte por "via aérea ou marítima" (quota de 500 dólares) e aquele realizado "por via terrestre, fluvial ou lacustre" (quota de 300 dólares).

2. Rejeição do incidente de arguição de inconstitucionalidade diante da justificada e legítima diferenciação entre as cotas de isenção, especialmente pelo reconhecimento da função preponderantemente extrafiscal do imposto de

importação, tendo por finalidade a consecução de objetivos estatais constitucionais (proteção à indústria e ao comércio nacionais, salvaguarda da economia nacional, promoção do desenvolvimento nacional).

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2008.71.02.003458-4, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR MAIORIA, D.E. 05.03.2012)

07 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE INTERPOSTA PESSOA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ELIDIDA.

1. Para o afastamento da irregularidade constatada no procedimento administrativo, tratando-se de desfazimento da má-fé apurada no contexto probatório administrativo, é necessário que se colham elementos bastantes e idôneos à desqualificação da condição ostentada pela empresa.

2. Na hipótese, a retenção não se deu com guarida na existência de elementos que despertem fundadas suspeitas quanto ao cometimento de infração à legislação, pela ocorrência de interposta pessoa.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009169-74.2010.404.7000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/67. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

A imposição da pena de perda e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67) decorre da própria condenação, sendo aplicada automaticamente.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001020-58.2007.404.7008, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.02.2012)

02 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONCURSO DE PESSOAS. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO UTILIZADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA.

Absolve-se o proprietário de veículo utilizado para o cometimento de delito de descaminho quando não há prova de sua adesão livre e consciente na realização da conduta típica, em conformidade com a disposição do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000304-55.2008.404.7118, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.03.2012)

03 – PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 89 DA LEI 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

As dúvidas acerca da configuração do delito de dispensa de licitação fora das hipóteses legalmente previstas somente poderão ser dirimidas depois de encerrada a instrução processual, não se estando diante de hipótese excepcional de julgamento antecipado. Caso em que se determina o prosseguimento do feito.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003504-31.2007.404.7110, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.02.2012)

04 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SANÇÕES ALTERNATIVAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONVERSÃO EM SANÇÃO CORPORAL. OFENSA À COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO. MÁXIMO DA PENA IMPOSTA.

1. Tratando-se de sanções restritivas de direitos, o apenado não se encontra recolhido a estabelecimento sujeito à administração estadual, logo, não que se há falar em ofensa à Súmula 192 do STJ.

2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas, não se cogita de reconversão em pena reclusiva.

3. Além disso, a substituição realizada em sentença condenatória transitada em julgado não pode ser objeto de modificação pelo Juízo de execução no momento da unificação das penas. O art. 111, *caput* e parágrafo único, da LEP trata, exclusivamente, de regime prisional, não se aplicando à hipótese em tela.

4. A LEP prevê a possibilidade de substituição da sanção por medida de segurança, quando sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental no curso do cumprimento da pena.

5. Estando a acusada incapacitada para o exercício das reprimendas alternativas, bem como para os demais atos da vida civil, apresentando risco para sua própria integridade física, correta a substituição por internação em instituição psiquiátrica oficial.

6. A medida de segurança estará limitada ao tempo de sanção imposta, porquanto, à época dos fatos, mostrava-se perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito do delito que praticou.

(TRF4, AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0008759-91.2007.404.7102, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.02.2012)

05 – HABEAS CORPUS IMPETRADO DE PRÓPRIO PUNHO PELO PRESO. TRANSFERÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA.

1. Deve ser conhecida como *habeas corpus* petição subscrita de próprio punho pelo preso que narra situação apta a configurar, em tese, constrangimento ilegal.

2. Os Presídios Federais de Segurança Máxima destinam-se aos presos de alta periculosidade, medida que se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

3. Preso que está internado no sistema federal há mais de três anos, sem indicação concreta de motivos atuais para a renovação da transferência para o presídio federal.

4. Os presídios federais não são o remédio para a precariedade das penitenciárias estaduais, de modo que as defasagens estruturais do presídio local não devem servir para justificar o encarceramento definitivo em presídio federal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0000307-82.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.03.2012)

06 – HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REMIÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO.

– O artigo 126, *caput* e § 6º, da Lei nº 7.210/84 prevê o benefício da remição de pena aos condenados em penas privativas de liberdade. Não há referência àqueles que tiveram as penas substituídas por restritivas de direitos, por já receberem, na substituição, um benefício da lei.

– As situações não são semelhantes, por isso, a princípio, não merecem tratamento isonômico.

– Os artigos 148 e 149 da Lei nº 7.210/84 tratam da possibilidade de o juiz alterar a forma de cumprimento das sanções tratadas nas referidas normas, o que não se confunde com a modificação da pena em si, que são hipóteses distintas.

– A alteração da pena, excepcionalmente, pode ser reconhecida, mas quando o caso, expressamente, demonstrar a impossibilidade de cumprimento da sanção pelo condenado, o que, a princípio, não se verifica.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5002064-26.2012.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2012)

07 – HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE REGISTROS NA FOLHA DE ANTECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A existência de registros e de informações relacionados a processos penais não ofende os direitos assegurados na Constituição Federal, relativos à inviolabilidade, à intimidade, à honra, à imagem e à presunção de inocência.

2. Os registros de antecedentes criminais constam dos sistemas informatizados, cujos bancos de dados não são passíveis de exclusão, uma vez que se destinam a consultas por juízos criminais. O sigilo que preserva as garantias constitucionais pode ser assegurado sem a exclusão desses registros.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0016469-89.2011.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.03.2012)

08 – DIREITO PENAL. FRAUDE PROCESSUAL. ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO, PELO RÉU, DE RECIBO OBTIDO EM FACE DE PAGAMENTO EFETUADO COM CHEQUE PRESCRITO. INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DO RECIBO. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO TIPO PENAL.

Se não há falsidade no recibo obtido pelo réu que quita obrigação decorrente de cumprimento de pena de prestação pecuniária com cheque prescrito, o uso de tal recibo perante o juízo da execução penal não se subsume à elementar do tipo previsto no art. 347 do Código Penal, que exige alteração do "estado de lugar, coisa ou de pessoa". Absolvição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001480-61.2010.404.7005, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2012)

09 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO E/OU SEM REGISTRO NA ANVISA. PEQUENA QUANTIDADE. COMÉRCIO IRREGULAR. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRABANDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. "LANÇA-PERFUME". PENA. CONCURSO FORMAL.

A importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, caracteriza o delito de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal. Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de importação ilegal de medicamentos quando destinados ao comércio irregular, porquanto presente a lesividade da conduta, seja pelos riscos à saúde de particular, seja pelo relevante dano causado (ou sua ameaça), justificando a persecução criminal. Incabível a exasperação da pena-base, quanto à conduta social, em razão de haver mandado de prisão em aberto contra o réu, se não há prova de decisão condenatória transitada em julgado, na linha do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. A importação ilegal de medicamentos e de substância considerada entorpecente ("lança-perfume") atinge bens jurídicos tutelados por tipos penais distintos, configurando o concurso de crimes, quando praticados mediante uma única conduta.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005574-61.2010.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2012)

10 – PENAL. ARTIGO 112, INCISO I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.

1. Na linha do entendimento manifestado pelo e. STJ (HC nº 163.261/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, public. no DJe de 25.04.2011), o artigo 112, inc. I, do CP deve ser interpretado de acordo com a ordem constitucional vigente, de modo a considerar o trânsito em julgado para ambas as partes – e não somente para a acusação – como termo inicial para a prescrição da pretensão executória.

2. Em face da interpretação dada pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII – "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"), somente é possível executar a pena após esgotados todos os recursos.

3. Diante disso, revela-se incongruente considerar o trânsito em julgado apenas para a acusação como marco para a prescrição, quando o Estado, em face da pendência de recurso interposto pela defesa, está impedido de executar a pena e, inobstante isso, continua fluindo o prazo prescricional.

4. Ou seja, em diversos casos ocorreria a extinção da punibilidade, sem que o Estado, em momento algum, tenha sido desidioso ou inerte.

5. Não é caso de declaração de inconstitucionalidade, porquanto "não se está negando vigência ao disposto no art. 112, I, do Código Penal, mas dando-lhe entendimento consentâneo à nova ordem constitucional" (TRF da 4ª Região, Corte Especial, HC nº 0025643-59.2010.404.0000/SC, Rel. Des. Tadaaqui Hirose, public. no D.E. em 14.07.2011).

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002882-74.2010.404.7104, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2012)

11 – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Persistindo os requisitos da prisão preventiva decretada, resta justificada a sua manutenção, visando à garantia da ordem pública, em face da continuidade da empreitada delituosa.

2. A custódia preventiva deve seguir os mesmos rigores do futuro regime de cumprimento de pena já fixado em sentença, sob pena de infligir ao paciente constrangimento ilegal.

3. Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para início do cumprimento da pena e havendo somente recurso da defesa, deve ser garantido ao paciente o cumprimento da prisão preventiva no regime fixado na sentença condenatória.

4. Compete ao Juízo da Execução Estadual acompanhar e fiscalizar as penas privativas de liberdade de condenados na esfera federal, na hipótese de cumprimento em estabelecimento prisional sob administração estadual, incluindo todos os incidentes da execução, como unificação de penas e modificação de regime prisional. Precedentes.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5018577-06.2011.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 01.03.2012)

12 – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO EM CONDIÇÃO IRREGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DO RÉU DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO.

Paciente que se encontra em situação irregular no país, com processo de expulsão instaurado contra si, cujo trâmite estava suspenso em face do desconhecimento de sua localização. Cabível a segregação cautelar decretada para garantia da aplicação da lei penal, quando há elementos concretos a demonstrar que, solto, o paciente voltará à

situação de foragido. Prisão preventiva que também se justifica para garantir a ordem pública, em razão da concreta possibilidade de reiteração delitiva. O condenado que teve prisão preventiva decretada ao início da ação penal e permaneceu segregado durante a instrução processual deve permanecer nessa condição enquanto não demonstrada alteração na situação fática.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5017876-45.2011.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 01.03.2012)

13 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade na intimação editalícia da sentença condenatória ao réu que não comunicou ao Juízo a alteração de seu endereço e cuja defesa técnica foi regularmente intimada na forma da lei.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5018254-98.2011.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2012)

14 – PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDÍCIOS DE QUE O BEM POSSA SER FRUTO DA AÇÃO CRIMINOSA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. CPP, ART. 119 DO CPP. PERDIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO DA SOMA ADIMPLIDA.

1. Caracterizam-se como produto do crime os valores utilizados para o adimplemento das parcelas pactuadas no contrato de alienação fiduciária, nas hipóteses em que há veementes indícios de que são fruto de atividade ilícita. No caso, provou-se que o devedor fiduciário integrava facção criminosa voltada à narcotraficância internacional, tendo sido, inclusive, decretado o perdimento do veículo nos autos principais.

2. Descabido o perdimento do automóvel em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, do CP, uma vez que o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, o qual não possui qualquer vinculação com a prática delitiva, e, por se tratar de terceiro de boa-fé, conforme excepciona a regra do art. 119 do CPP, tem direito à restituição da *res* em seu favor.

3. A devolução do veículo à seguradora está condicionada ao depósito judicial integral do valor das parcelas pagas pelo devedor fiduciário, a fim de se assegurar a efetividade das normas penais que dispõem sobre o perdimento de bens e valores caracterizados como produto do crime, bem como o conseqüente enriquecimento ilícito da requerente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5045082-74.2011.404.7100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 16.02.2012)

15 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONSUMO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL.

A quantidade relativamente pequena de droga, transportada sem maiores cuidados, de forma amadora, por agente muito nervoso, que uniformemente mantém a versão de ter adquirido a droga para uso próprio, admite ver como no mínimo duvidosa a imputação por tráfico internacional de drogas, justificando-se a decisão de desclassificar o crime – após concluída a instrução – para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com conseqüente declinação de competência.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5008645-37.2011.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2012)

16 – HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ESPÉCIE E QUANTIDADE. ORDEM PÚBLICA.

1. Incabível, no caso em tela, a concessão de liberdade provisória, pois, além da existência de expressa vedação legal (art. 44 da Lei nº 11.343/2006), a espécie e a quantidade de droga apreendida (mais de 02 kg de cocaína) justifica a custódia cautelar, em face do elevado grau de lesividade e dependência ocasionados pela referida droga. Precedentes.

2. Tratando-se de crime inafiançável – consoante previsto na própria CF/88 (art. 5º, XLIII) bem como no Código Penal (art. 323, II) –, seria incongruente a substituição da prisão *ante tempus* pelas medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011.

3. As condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar se há fundamento legal para sua manutenção.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5001975-03.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PUBLICADO EM 12.03.2012)

17 – PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL NA FORMA EQUIPARADA. ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ARTISTAS ESTRANGEIROS. CARÁTER TRANSNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Em matéria penal, para o reconhecimento da competência da Justiça Federal, exige-se que, além de o *iter criminis* inicie no exterior e seja concluído em território pátrio, exista acordo internacional incorporado ao direito brasileiro que preveja o combate à modalidade delituosa em questão, o que ocorre apenas em relação ao crime de violação a direitos autorais de artistas estrangeiros, por força da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas.

2. O único crime a ser perseguido na importação de DVDs e CDs pirateados é o previsto no artigo 184, § 2º, CP, prevalecendo esse, pelo princípio da especialidade, sobre o delito de descaminho, sendo irrelevante o caráter de crime transnacional, ou seja, a origem do fonograma ou do videofonograma reproduzido com eventual violação ao direito autoral, porquanto o interesse diretamente atingido é particular.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004630-25.2011.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2012)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DEVE SER PRESUMIDA QUANDO SE TRATAR DE AGENTE NOCIVO RÚIDO, DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao contribuinte individual é reconhecido o direito à aposentadoria especial, eis que não há na Lei nº 8.213/91 vedação à concessão do referido benefício a essa categoria de segurados. Ato administrativo do INSS não podem estabelecer restrições que não são previstas na legislação de regência.

2. Ao sócio-gerente de empresa, como categoria de contribuinte individual, também é estendido o direito à aposentadoria especial.

3. No caso de agente nocivo ruído, devidamente comprovado por meio de laudo técnico, pode ser reconhecida a existência de habitualidade e permanência da exposição para o sócio-gerente.

4. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra “a” do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

5. Incidente conhecido e não provido.

(PEDILEF 200970520004390, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 09.03.2012.)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91.

2. Precedentes desta Turma Nacional (PEDILEF 200936007022796 e 200870950005072).

3. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(PEDILEF 200838007194309, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 09.03.2012.)

03 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com

fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) do beneficiário.

2 – Apontados como paradigmas os julgados proferidos pelo STJ no AgRg. no Ag. 1011387 MG (2008/0026603-2) e pela TNU no PEDILEF 2007.83.00.505258-6, os quais acolhem a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não ficando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial.

3 – “Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também, os aspectos socioeconômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral” (AgRg no Ag 1247316/PR (2009/0213933-6), Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pub. DJe de 17.11.2011). “Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado” (AgRg no REsp 1000210/MG (2007/0251691-7) Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pub. DJe de 18.10.2010. No mesmo sentido: PEDILEF 200870510094492, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, 11.10.2011; PEDILEF 200770530040605, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 11.6.2010; PEDILEF 200683035013979, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.7.2009. Divergência entre a tese acolhida pelo acórdão recorrido e jurisprudência dominante do STJ e TNU.

4 – Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou o acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”.

5 – Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido para que novo julgamento seja proferido considerando as condições pessoais do beneficiário.

(PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09.03.2012) (precedente súmula nº 47)

04 – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, dentre outros, do período de atividade rural em regime de economia familiar de 08.11.63 a 08.02.77.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a averbação do período rural de 01.01.69 a 31.12.76, não provendo o restante do lapso temporal em razão da ausência de início de prova material contemporânea.

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte-autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido, ao exigir prova material referente a todo o período de labor rural que se pretende comprovar, é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que seria consolidada no sentido de não se exigir prova ano a ano e de estender a eficácia da prova testemunhal idônea aos lapsos temporais sem início de prova material.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. O incidente deve ser admitido, pois não importa em reexame da matéria de fato, mas sim na possibilidade de se reconhecer período de labor rural em regime de economia familiar sem que haja início de prova material referente a todo o período que se pretende provar, bastando para tanto ampliar a eficácia da prova testemunhal produzida nos autos.

8. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA

TURMA, julgado em 09.08.2011, DJe 29.08.2011)” (Grifei). No mesmo sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 03.08.2011)” (Grifei).

9. Nessa linha, esta Turma Nacional de Uniformização: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07.09.1961 a 31.12.1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só têm aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07.09.1961 a 31.12.1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que, havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença. ACÓRDÃO. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30.08.2011)” (Grifei).

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.

11. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200671950018394, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 09.03.2012)

05 – PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 31 DA TNU. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPLEMENTAR O QUADRO PROBATÓRIO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a sentença trabalhista como início de prova material, nos termos da Súmula 31 desta TNU, faz-se indispensável a oitiva de testemunhas, a fim de complementar o quadro probatório.

2. Incidente de Uniformização parcialmente provido para o fim de, reconhecendo a validade da sentença trabalhista como início de prova material, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja oportunizada às partes a possibilidade de produção de prova testemunhal.

(PEDILEF 200772950091821, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 09.03.2012)

06 – PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua *ratio essendi*, que visa a assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13.09.2010, DOU 08.02.2011, SEÇÃO 1)

2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT – DJ de 11.03.2010)

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia a dia, uma vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade.” (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05.05.2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30.08.2011)

4. Pedido conhecido e improvido.

(PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09.03.2012)

07 – PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. “Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento.” (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16.11.2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13.05.2010).

2. O “STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 02.09.2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.08.2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03.08.2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10.05.2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12.05.2011)”. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15.09.2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19.09.2011).

3. Pedido conhecido e improvido.
(PEDILEF 200971950009710, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL, DOU 09.03.2012) (precedente súmula nº 51)

08 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, *MUTATIS MUTANDIS*, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 – Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário de contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.02.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 06.04.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.02.2011).

2 – O salário de benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário de benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, o qual apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011) – no qual se reconheceu a repercussão geral do tema –, conforme notícia divulgada no informativo nº 641 daquela Corte.

3 – Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores.

4 – Incidência, *mutatis mutandis*, da Questão de ordem nº 13 desta Turma Nacional: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

5 – Incidente não conhecido.

(PEDILEF 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09.03.2012)

09 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”.
2. Para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo.
3. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária.
4. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental, segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído.
5. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo.
6. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo pretendente ao benefício.
7. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos seguintes Incidentes de Uniformização: PEDILEF 2008.72.55.005720-6, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 29.04.2011; PEDILEF 2005.71.95.005430-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 05.05.2011; PEDILEF 2008.40.00.708613-9, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 14.06.2011; PEDILEF 2008.32.00.703495-6, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 14.06.2011; PEDILEF 2005.81.10.059345-2, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, j. 14.06.2011.
8. Pedido de Uniformização conhecido e provido.
(PEDILEF 200771950134350, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 09.03.2012)

10 – EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NECESSIDADE DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL SEJA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Sentença de improcedência, reformada pela Turma Recursal da Bahia.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte-ré, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 120/127).
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal da Bahia viola entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
5. Menção à necessidade da prova material ser corroborada pela prova testemunhal.
6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Bahia, por ausência de divergência passível de uniformização, bem como ausência de similitude fática entre a decisão guerreada e os paradigmas apontados.
7. O Incidente de Uniformização deve ser conhecido e, no mérito, concedido parcialmente.
8. Existência de documentos suficientes a configurar início de prova material, entretanto, tais documentos devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e idônea.
9. Entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO

TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 03.08.2011)

10. O acórdão vergastado há que ser anulado e os autos imediatamente remetidos à Turma Recursal de origem para a realização do imprescindível cotejo analítico entre as provas material e testemunhal apresentadas.

11. Incidente de Uniformização CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(PEDILEF 201033007008737, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 09.03.2012)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Súmulas

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

Súmulas 46 a 51

SÚMULA 46 – DOU 15.03.2012, p.119

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

SÚMULA 47 – DOU 15.03.2012, p.119

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

SÚMULA 48

SUSPENSA – aguardando deliberação do colegiado na sessão de julgamento de 29.03.2012.

SÚMULA 49 – DOU 15.03.2012, p.119

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

SÚMULA 50 – DOU 15.03.2012, p.119

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

SÚMULA 51 – DOU 15.03.2012, p.119

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

COEF 4ª
Região
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO

01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXPOSIÇÃO E DA AGRESSIVIDADE.

1. É possível o reconhecimento como especial de atividades exercidas com exposição a hidrocarbonetos após a vigência do Decreto 2.172/97, por enquadramento no Código que se refere a "Outras Substâncias Químicas" (1.0.19).

2. Para o reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas após 05.03.1997, não basta que a prova técnica ateste a exposição ao agente nocivo, deve ser comprovada a efetiva exposição do segurado ao agente acima dos limites de tolerância.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001414-89.2010.404.7257, TRU-4R, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.02.2012)

02 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE VALOR BAIXO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a exclusão ou substituição de salários de contribuição de valor baixo, por outros salários informados a partir do 37º mês, nem mesmo pelo salário mínimo vigente à época, uma vez que não existe previsão legal para tanto.

2. Incidente conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001196-70.2010.404.7254, TRU-4R, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.03.2012)

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS.

1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.

2. Precedentes do TRF da 4ª Região e da TNU. 3. Incidente de Uniformização a que se nega provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0008728-32.2009.404.7254, TRU-4R, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 16.03.2012)

04 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE PRESSÃO SONORA. ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 32 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. A mudança de redação da Súmula 32, indicando novo nível de pressão sonora para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, fixando o mínimo em 85 decibéis, é acolhido por esta Turma Regional de Uniformização, o que autoriza o acolhimento do pedido nos termos da Questão de Ordem nº 01.

2. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação ao novo entendimento.

3. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002677-11.2009.404.7252, TRU-4R, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 16.03.2012)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Fórum Interinstitucional Previdenciário



Enunciados revisados da Seção Judiciária de Santa Catarina

ENUNCIADO 1 – O Fórum propõe que o TRT da 12ª Região oriente os juízes do trabalho para que façam constar em suas decisões a exigência de preenchimento pelo empregador de uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e de uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, possibilitando que o documento seja utilizado para fins previdenciários.

ENUNCIADO 7 – Sempre que o pagamento se der em razão de demanda judicial, o que o autor tinha para receber antes da sentença ou do acórdão deve ser pago por meio de RPV ou precatório, destacada a verba honorária.

Recomendações aprovadas da Seção Judiciária de Santa Catarina

RECOMENDAÇÃO 7 – O Fórum recomenda aos advogados que orientem os segurados a renovar o requerimento administrativo de benefício por incapacidade quando decorrido longo prazo entre a data de cessação/indeferimento e o ajuizamento de ações para sua concessão ou seu restabelecimento.

RECOMENDAÇÃO 8 – O Fórum recomenda aos advogados que possuem demandas referentes às Emenda Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que se encontram suspensas em virtude de alegação de decadência, que peticionem individualmente nos processos, já que o INSS, em casos tais, de regra, tem desistido dos recursos (Nota Técnica nº 244/DIVCONT/CGM).

Deliberações aprovadas da Seção Judiciária de Santa Catarina

DELIBERAÇÃO 5 – O Fórum delibera, por maioria, oficial à Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça solicitando que seja permitido o acesso à íntegra dos processos eletrônicos não sigilosos aos advogados, aos procuradores da república, aos procuradores federais e aos defensores públicos, em respeito às suas prerrogativas legais, independentemente de atuarem como representantes das partes.

Solicita, ainda, a alteração dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 da Resolução nº 17 do TRF da 4ª Região e § 1º art. 3º da Resolução nº 121 do CNJ e, com isso, a criação de meios de controle dos acessos por meio de registro eletrônico na forma de *link* ou lançamento de evento.

DELIBERAÇÃO 6 – O Fórum propõe gestão junto ao relator do Recurso Extraordinário nº 626489, Ministro Ayres Britto, no sentido de agilizar seu julgamento a fim de possibilitar o andamento dos processos sobrestados que versam sobre a aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição (Repercussão Geral – tema 313).

DELIBERAÇÃO 7 – O Fórum delibera gestionar junto ao Conselho da Justiça Federal o reajuste dos valores previstos, para o pagamento dos peritos, na Tabela IV, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Concomitantemente, sugere a unificação dos honorários periciais pagos na jurisdição federal, incluídos os juizados especiais federais, com aqueles pagos pela jurisdição delegada.